

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 58 | Segunda-feira, 03/04/2023

Pautas	1
Plenário	1
Editais	26
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	26
Atas	27
2ª Câmara	27

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 05/04/2023, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 002.279/2020-7 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238) e outros
- 002.527/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Gruger Grupos Geradores Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Complexo do Hospital de Clínicas da UFPR
Representação legal: Joel Portes Vieira, representando Gruger Grupos Geradores Ltda
- 002.531/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Valdir Guilherme Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria
Representação Legal: Adiel Ferreira da Silva Junior (OAB-PE 46.456) e Saulo Gomes da Silva (OAB-PE 57.252), representando Valdir Guilherme Dutra.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.928/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Synos Consultoria e Informática.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho.
Representação legal: Hevila Mendonca Medeiros (OAB-MG 199.791), Fernanda de Castro Figueiredo (OAB-MG 165.799), Daniel de Sousa Cunha Lemos e André Bezerra Ramos, representando Synos Consultoria e Informática.
- 001.743/2022-8 - Natureza:** DENÚNCIA
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Representação legal: Natalia Ives Camurça de Oliveira (OAB-DF 31.226), Victor Oliveira Souza (OAB-DF 40.832), Fábio Henrique Santos de Medeiros (OAB-DF 15.637) e Nelson de Menezes Pereira (OAB-DF 12.936) e outros.
- 002.120/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Psicologia 11ª Região.
Representação legal: Othon Welber Baragao (OAB-SP 484.365), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 002.302/2023-3 - Natureza:** CONSULTA
Consultante: Secretário de Educação do Estado de Tocantins, Fábio Pereira Vaz.
Representação legal: não há.
- 002.637/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tecgas Engenharia e Consultoria Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.
Representação legal: Cintia Lammas Silva (OAB-MG 126.794), representando Tecgas Engenharia e Consultoria Ltda.

- 006.450/2017-2 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional.
Responsáveis: Angel's Servicos Tecnicos Eireli; Myriam Lewin.
Representação legal: Marcus Vinicius de Albuquerque Portella e Marcus Vinicius de Azevedo Braga, representando Fundação Biblioteca Nacional; Roberto Nazato, Carlos Cure e outros, representando Angel's Servicos Tecnicos Eireli; Rafael de Moura Rangel Ney (OAB-RJ 89.979), Wallace Heringer Vieira de Oliveira (OAB-DF 34.138) e outros, representando Myriam Lewin; Carla Nogueira Dezan (OAB-RJ 142.578), representando Eliza Helena de Oliveira Echternacht; Carla Nogueira Dezan (OAB-RJ 142.578), representando Jader Bernardo Campomizzi.
- 008.309/2022-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 015.966/2022-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: S. R. Romanelli Filho - Equipamentos Rodoviários
Interessado: Romanelli Exportação e Importação Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araguatins/TO.
Representação legal: Nidia Kosieniczuk Rosa Goncalves dos Santos (OAB-PR 26.109), representando S. R. Romanelli Filho - Equipamentos Rodoviários; Henry Willian Durval (OAB-PR 63.392), representando Romanelli Exportação e Importação Ltda.
- 020.871/2022-8 - Natureza:** ADMINISTRATIVO
Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 003.514/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: JPS Segurança Eletrônica e Telecomunicações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.
Representação legal: Americo Goncalves dos Santos, representando JPS Segurança Eletrônica e Telecomunicacoes Ltda.

- 012.755/2021-4 - Natureza:** MONITORAMENTO
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 019.546/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: ITS Customer Service Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Leandro Bernardino Rachadel (OAB-SC 15.781), representando Its Customer Service Ltda; Dalide Barbosa Alves Corrêa (OAB-DF 7.609), representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Kelly Oliveira de Araujo (OAB-DF 21.830), representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 001.430/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda.
Interessada: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul.
Representação legal: não há.
- 002.355/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Paulo Velloso Dantas Azi
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 003.291/2015-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: José Pinto Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB.
Responsáveis: José Pinto Neto; Kalina Lígia Claudino Valério - Me.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) e outros.

030.768/2022-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Conselho Regional de Administração do Amapá.
Recorrente: Conselho Regional de Administração do Amapá.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
Representação legal: Leticia Beckman Rodrigues (OAB-AP 4.170).

Ministro JORGE OLIVEIRA

001.466/2014-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Federação Paulista de Hipismo.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Federação Paulista de Hipismo; Francisco José Mari.
Representação legal: Fabio Luis Izidoro (OAB-SP 229.445), Gabriela Oliveira Alves Ferreira (OAB-DF 62.348) e outros, representando Federação Paulista de Hipismo; Robson Luiz Adami Louro Souza de Campos (OAB-SP 247.514), representando Francisco José Mari.

016.376/2021-8 - Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Representante: Município de Ilhabela/SP
Recorrente: Município de Ilhabela/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: Eduardo Lopes Duarte de Souza (OAB-PE 54.243), Andre Felipe Araujo Cox dos Santos (OAB-DF 66.672) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP

- 028.903/2007-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Cícero de Lucena Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.
Responsáveis: Cobrate Cia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia ; Conspavi Construção e Pavimentação Ltda ; Cícero de Lucena Filho; Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro; Geronildo Alves Fernandes; José Joácio de Araújo Moraes; Oswaldo Pessoa de Aquino; Potengi Holanda de Lucena.
Representação legal: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB-PB 11.402), representando Leonardo Pires de Sá Nóbrega; Ovidio Lopes de Mendonca (OAB-PB 4.753) e Carlos Pessoa de Aquino (OAB-PB 5.146), representando Oswaldo Pessoa de Aquino; Joao Brito de Gois Filho (OAB-PB 11.822), Guilherme Muniz Nunes (OAB-PB 14.406) e outros, representando José Joácio de Araújo Moraes; Maria Aparecida Bezerra da Costa Fernandes, representando Geronildo Alves Fernandes; Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB-PB 11.402), representando Natália Pires de Sá Nóbrega; Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva, Jorge Crispim Dália e outros, representando Potengi Holanda de Lucena; Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB-PB 13.264), Fabiola Marques Monteiro (OAB-PB 13.099) e outros, representando Cícero de Lucena Filho; Daniel Maciel de Menezes Silva (OAB-DF 32.289), representando Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva, Jorge Crispim Dália e outros, representando Vera Maria Nóbrega de Lucena; Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB-PB 11.402), representando Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega; Luciana Maria Silveira Gomes (OAB-PB 13.385), representando Conspavi Construção e Pavimentação Ltda.
- 036.101/2016-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica; Comando do Exército.
Representação legal: Guilherme Bier Barcelos (OAB-RS 79.277), Gilberto Pacheco Pupe (OAB-RS 40.791) e outros, representando Sistema Gp-Web Ltda - Me; Rodrigo Almeida Carneiro, Elisa Michael de Lucena e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
- 042.612/2021-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Representação legal: não há
- 045.069/2021-2 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 000.912/2022-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.
Representação legal: não há.
- 002.071/2023-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.
Representação legal: não há.
- 005.934/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Verochque Refeições Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Industria de Material Belico do Brasil Imbel.
Representação legal: Paulo Andre Simoes Poch (OAB-SP 181.402), representando Verocheque Refeições Ltda.
- 007.167/2022-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a.; Bb Tecnologia e Serviços S.A.; Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887/B) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Keilane de Oliveira Pinheiro (OAB-GO 45.958), Ana Paula Braz de Souza (OAB-RJ 184.552) e outros, representando Bb Tecnologia e Serviços S.A.
- 010.808/2022-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
Representação legal: não há.
- 019.127/2021-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; G M de Campos Gomes Servicos de Engenharia.
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.
Responsável: G M de Campos Gomes Servicos de Engenharia.
Representação legal: Gilmarinho Lobato Muniz (OAB-RO 3.823), representando G M de Campos Gomes Servicos de Engenharia.

039.853/2020-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE.
Responsáveis: Andre Luiz Barreto de Paiva Filho; Bruno Fabrício Ferreira da Rocha; Carlos Eduardo de Campos Vieira; Carlos Marcelo Cecin; Celina Maria de Macedo Brinckmann; Cezaraugusto Gomes Scalcon; Clovis Ilgenfritz da Silva; Cláudia Rebello Massa; Cristian William de Sousa Cunha; Eduardo Antonio Peters; Guilherme Pereira Baggio; Ildo Wilson Grütner; Ivanir José Bortot; Janete Duarte; Joaquim Antônio de Carvalho Brito; Luiz Henrique de Freitas Schnor; Mauro Henrique Moreira Sousa; Nilton Passos Mendes; Paulo André Argenta; Renato Soares Sacramento; Ricardo Spanier Homrich; Ronaldo Schuck; Rosângela da Silva; Sandro Figueiredo de Oliveira; Sereno Chaise; Sidney do Lago Junior; Valter Luiz Cardeal de Souza.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

000.723/2022-3 - Natureza: MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
Representação legal: não há.

001.989/2023-5 - Natureza: DENÚNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coronel João Sá - BA.
Representação legal: Marcelo dos Santos Carvalho, representando Comissão Provisória do Partido dos Trabalhadores - PT.

009.298/2019-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Angel's Servicos Tecnicos Eireli; Daniel Jose de Aboim; Myriam Lewin.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional.
Representação legal: Marcio Martins de Oliveira, representando Angel's Servicos Tecnicos Eireli; Rafael de Moura Rangel Ney (OAB-RJ 89.979) e Michelle Camarov Negri Benzecry (OAB-RJ 148.580), representando Myriam Lewin; Marcio Panno Waknin (OAB-SC 39.420), representando Dafnee Rafaela Lage Cure Jose de Aboim; Marcio Panno Waknin (OAB-SC 39.420), representando Daniel Reynaldo Lage Cure Jose de Aboim; Marcio Panno Waknin (OAB-SC 39.420), representando David Raphael Lage Cure Jose de Aboim.

- 011.615/2010-9 -** **Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Interessado: Congresso Nacional.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional.
Responsáveis: Camter Construcoes e Empreendimentos S.A; Coesa Engenharia Ltda.; Consorcio Camter-Egesa; Consorcio Encalco-convap-arvek-record; Construtora Oas S.A. Em Recuperação Judicial; Egesa Engenharia S/A; Elexander Amaral de Souza; Francisco Campos de Abreu; João Urbano Cagnin; Márcio Nogueira Barbosa; Romulo de Macedo Vieira e Volker Walter Johann Heinrich Kirchhoff.
Representação legal: Dilson de Cerqueira Paiva Filho, Bruno Semino e outros, representando Coesa Engenharia Ltda.; Vanessa Santos Moreira (OAB-SP 319.404), Ana Carolina da Silva Boretto (OAB-SP 325.474) e outros, representando Consorcio Camter-egesa; Fernanda Tavares Barreto (OAB-RN 10.876) e Mariana Capistrano Sarinho Paiva (OAB-RN 11.244), representando Romulo de Macedo Vieira; Tânia Aoki Carneiro (OAB-SP 196.375), Rafael Marinangelo (OAB-SP 164.879) e outros, representando Consorcio Encalco-convap-arvek-record; Floriano Dutra Neto (OAB-DF 20.499), Juliano Barbosa de Araújo (OAB-SP 252.482) e outros, representando Camter Construcoes e Empreendimentos S.a; Bruno Saraiva Duarte (OAB-MG 107.829), Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S/a; Anna Carolina Miranda Dantas (OAB-DF 11.756-E), Dilson de Cerqueira Paiva Filho e outros, representando Construtora Oas S.a. Em Recuperação Judicial.
- 012.372/2018-8 -** **Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Interessados: CEF - Agencia Cabo Branco-est.unif.pb; Congresso Nacional; Consórcio Arvek/dpbarros ; Construtora Simioni Viesti Ltda ; Prefeitura Municipal de São Paulo - SP .
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.
Responsáveis: Arvek Tecnica e Construcoes Ltda; Construtora Simioni Viesti Ltda; Dp Barros - Pavimentacao e Construcao Ltda; Elton Santa Fé Zacarias.
Representação legal: Rafaella Bahia Spach (OAB-DF 50.845), Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB-DF 02.193-A) e outros, representando Consorcio Arvek/dpbarros.
- 046.928/2020-0 -** **Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa.
Representação legal: não há.

700.361/1997-9 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Carlos Alberto Ferraz e Silva; Laerte Horta e Áurea Delgado Leonel.
Representação legal: Jose Roberto Cortez (OAB-SP 20.119), representando Laerte Horta; Wanira Cotes (OAB-SP 102.198), representando Jose Roberto Cortez; Arusca Kelly Candido (OAB-SP 352.712), representando Carlos Alberto Ferraz e Silva.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

012.612/2012-0 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Interessados: Congresso Nacional; Ecoplan Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial Rj).
Responsáveis: Alya Construtora S/a; Consorcio Aterpa M.martins - Ebate; Consorcio Pavotec - Trail - Sobrado; Construções e Comércio Camargo Correa S/a ; Consórcio Constran - Egesa - Carioca ; Consórcio Ferrosul; Egesa Engenharia S/a; Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida; Luiz Carlos Oliveira Machado.
Representação legal: Maria Estela Filardi (OAB-RJ 49.619), Hilma Vianna Pinto (OAB-RJ 51.035) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial Rj); Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/a; Tales Schmidke Barbosa (OAB-RS 75.368) e Tales Schmidke Barbosa (OAB-RS 75368), representando Ecoplan Engenharia Ltda; Alberto Sanz Sogoyar (OAB-SP 123.614), representando Alya Construtora S/a; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consórcio Ferrosul; Bruno Saraiva Duarte (OAB-MG 107.829), Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S/a; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consorcio Aterpa M.martins - Ebate; Guilherme Gomes Vieira, Bruna Silveira Sahadi (OAB-DF 40.606) e outros, representando Consórcio Constran - Egesa - Carioca; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consorcio Pavotec - Trail - Sobrado.

016.763/2003-4 -

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA.

Responsáveis: A. Rodrigues dos Reis.; Aldenir Ferreira Chagas; Aliança Móveis Papelarias e Serviços Ltda.; Aquarela Consultoria e Assessoria de Políticas Públicas Ltda.; Arnaldo Cavalcante Pinto; Brilhantes Construções Ltda. - Me; C M C Costa Comercio e Serviços; C. Pimenta Comércio; C.m.a. de Souza; Compeq Comércio Produtos e Equipamentos Ltda.; Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. ; Construry Construção Comércio e Serviços Ltda.; Construserv Construções e Serviços Ltda.; Construtora Fabril Ltda.; Construtora Maquette Ltda. - Me; E. G. Ribeiro Comercio; G. S. Guerra Comercio; Gemeos Engenharia Comercio e Serviços Ltda. - Me; I N Moraes Comercio e Representação; I R M Soares Distribuidora; Irosélia Soares Rodrigues; Ivone Reis Moreira Soares; Leciles C Soares Reis; Leciles Cesar Soares Reis; Lithograf Indústria Gráfica e Editora Ltda. ; M R Silva Viana ; Madeira Siao Ltda. ; Master Treinamentos e Concursos Ltda. ; Metalúrgica Fortaleza Comercio e Construções Ltda. - Me ; Multimóveis Indústria e Comércio Ltda.; Murilo Mário Alves dos Santos; Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA; R. Gonzaga Mendes ; Reviver Gráfica e Editora Ltda. ; Rogerio Fonseca Cavalcante; S Borges dos Santos Comercio; Servcon - Construção e Empreendimentos Ltda.; Sociedade Porvir Científico; Suprinutri Comercio e Representações Ltda.; Tecgrafica Industria Comercio e Representações Ltda.; Texmar Comercio e Representações Ltda.; Tiago Madeiras Ltda.; V. de Jesus.

Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB-MA 4.947), Antonio Augusto Sousa (OAB-MA 4.847) e outros, representando Murilo Mário Alves dos Santos; Walter de Sousa Barros, representando Construry Construção Comércio e Serviços Ltda.; Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB-MA 3.494), representando Ivone Reis Moreira Soares; Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB-MA 3.494), representando Leciles Cesar Soares Reis; Wellington Francisco Sousa (OAB-MA 7.323) e Antonio Augusto Sousa (OAB-MA 4.847), representando Irosélia Soares Rodrigues; Walter de Sousa Barros, representando Rogerio Fonseca Cavalcante; Walter de Sousa Barros, representando Arnaldo Cavalcante Pinto; Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB-MA 4.947), Brenno Silva Gomes Pereira (OAB-MA 20.036) e outros, representando Aldenir Ferreira Chagas.

016.775/2022-8 -

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

036.684/2019-8 - Natureza: MONITORAMENTO
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura.
Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (OAB-DF 39.069), representando Ministério do Turismo.

PROCESSOS UNITÁRIOS**SUSTENTAÇÃO ORAL****Ministro BENJAMIN ZYMLER**

025.828/2021-5 - Representação sobre possíveis irregularidades na formalização do segundo termo aditivo de contrato que tinha por objeto a prestação de serviços contínuos de transporte e armazenagem dos Insumos Críticos de Saúde (ICS). Análise das razões de justificativa.
Representante: Senadores da República Alessandro Viera e Eliziane Gama
Interessados/Responsáveis: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; Voetur Cargas e Encomendas Ltda., Alex Lial Marinho; Roberto Ferreira Dias e VTC Operadora de Logística Ltda. - VTCLOG.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: Caio Chaves Morau (OAB-SP 357.111), representando Alessandro Vieira; André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Alex Lial Marinho; Marcelo Sedlmayer Jorge (OAB-DF 25.447) e Luiz Carlos Santos Junior (OAB-DF 57.438), representando Roberto Ferreira Dias; Thiago Luis Santos Sombra (OAB-DF 22.631) e Eduardo Costa Guerra (OAB-DF 66.929), representando VTC Operadora de Logística Ltda. - VTCLOG.

Interesse em sustentação oral:

- **Eduardo Costa Guerra (OAB/DF nº 66.929) e Thiago Luis Santos Sombra (OAB/DF nº 22.631)**, em nome de VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA

Ministro AUGUSTO NARDES

- 002.493/2018-7 -** Pedido de reexame contra acórdão que julgou parcialmente procedente representação referente à apuração dos valores de ressarcimento ao FCDF, e demais providências correlatas, em virtude da cessão de servidores pagos com recursos do Fundo a outros entes, do Distrito Federal e de outros entes federativos.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Recorrente: Distrito Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Fundo Constitucional do Distrito Federal; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal.
Representação legal: Ludmila Lavocat Galvão (Procuradora-Geral do Distrito Federal), entre outros, representando o Distrito Federal.

Interesse em sustentação oral:

- **Marcelo Cama Proença Fernandes**
(OAB/DF nº 22.071), em nome de
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- 025.266/2013-6 -** Recursos de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação solidária em débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos destinados ao “Programa do Leite da Paraíba”.
Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga e Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. - Capribom
Órgão/Entidade/Unidade: Estado da Paraíba.
Representação legal: Maria Luzia Azevedo Coutinho (OAB-PB 25.937) e outros, representando Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda, John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

Interesse em sustentação oral:

- **Rouger Xavier Guerra Junior**
(OAB/PB nº 151.635), em nome de
CAPRIBOM COOPERATIVA DOS
PRODUTORES RURAIS DE MONTEIRO
LTDA

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 004.389/2017-4** - Representação para averiguar indícios de ausência de instauração de Tomadas de Contas Especiais no âmbito do Comando do Exército.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidades Jurisdicionadas: Centro de Controle Interno do Exército, 1ª, 7ª e 11ª Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército, Hospital Militar de Área de Recife, Instituto Militar de Engenharia, 3ª Região Militar, 2º Regimento de Cavalaria Mecanizado, 1º Grupamento de Engenharia, 11º Batalhão de Engenharia de Construção e 11ª Brigada de Infantaria Leve.
Responsáveis: Gustavo Gabriel Aquino Santos, Ivan Alexandre Correa Silva, João Alberto Redondo Santana, Luiz Arnaldo Barreto Araujo, Marcio Velloso Guimarães, Marco César de Moraes, Othílio Fraga Neto, Ricardo Rodrigues Canhaci, Saul Marques Machado Júnior, Valério Stumpf Trindade e William Paulo da Costa.
Representação legal: Wilson de Castro Júnior (OAB-MG 54.845), Advogado da União, Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, representando Othílio Fraga Neto, Marco César de Moraes, Alexandre Correa Silva, Valério Stumpf Trindade, Ricardo Rodrigues Canhaci, Saul Marques Machado Júnior, Gustavo Gabriel Aquino Santos e William Paulo da Costa.

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (23/11/2022)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 006.367/2017-8** - Auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2017, nas obras de canalização, retificação e drenagem do Córrego Ponte Baixa, na Avenida Guarapiranga, em São Paulo.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Prefeitura Municipal de São Paulo/SP
Representação legal: Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-SP 157.199), Mariana Dias Capozoli, Guilherme Camargo Giacomini e outros
- 014.126/2022-2** - Acompanhamento referente ao Acordo de Leniência em fase de negociação entre a Controladoria Geral da União - CGU/Advocacia Geral da União - AGU e a empresa do caso 38.
Órgão/Entidade/Unidade: não há
Representação legal: não há

- 017.456/2016-9 -** Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, bem como aplicou penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2009 e 2010.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro de Anadia/AL
Representação legal: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB-AL 13.313); Karl Heisenberg Ferro Santos (OAB-DF 64.334)
- 033.402/2021-3 -** Auditoria para avaliar os processos de regulação dos cursos da educação superior na modalidade a distância.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação; Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 006.385/2019-2 -** Prestação de contas ordinária relativa ao exercício de 2017. Análise das razões de justificativa.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
Responsáveis: Alexandre de Luca Thomé; Alexander Parrine; Aurea Inácio Ribeiro; Daniel de Souza Galvão; Guacyrena Monteiro dos Santos; Hélio Francisco de Miranda; Higinio Brito Vieira; Igor Recelly Franco de Freitas; Jonas Santana Filho; Leonardo José Arantes; Leonardo Soares Oliveira; Lucas da Mota Torres Honorato; Marcos Sussumo Andrade; Miguel Elias Hanna; Plínio Emanuel de Oliveira Araújo; Ricardo Alves Monteiro; Vilmar Martins Silva Mendonça.
Representação legal: Carolina Pyles Barroso (OAB-GO 39.770), representando Vilmar Martins Silva Mendonça; Flávio César Teixeira (OAB-GO 16.188), representando Miguel Elias Hanna; Carolina Pyles Barroso (OAB-GO 39.770), representando Leonardo José Arantes; Flávio César Teixeira (OAB-GO 16.188), representando Hélio Francisco de Miranda; Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (OAB-DF 31.932), Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB-DF 48.149) e outros, representando Igor Recelly Franco de Freitas.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 012.180/2019-0 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que apreciou auditoria realizada com o objetivo de examinar a conformidade e a economicidade dos atos relacionados à execução das obras viárias do Corredor Pimentas, no Município de Guarulhos/SP.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Desenvolvimento Regional, atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Caixa Econômica Federal, Arnaldo Peres Junior; Atilio André Pereira; Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.; Cristiane Ayres Contri; DP Barros Pavimentação e Construção Ltda. ; Elydio Romano Pacea; Giulia no Vincenzo Locanto; Henrique Bekis Junior; José Roberto Garcon; Marco Antônio de Toledo; Nancy Nunes de Oliveira, Consórcio Enpavi/DP Barros .
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guarulhos-SP.
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), entre outros, representando o Consórcio Enpavi/DP Barros; Alexandre Aroeira Salles (OAB-MG 71.947), entre outros, representando a DP Barros Pavimentação e Construção Ltda. e Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.; Fabiano Sposito Moreira (OAB-SP 195.195), entre outros, representando o Município de Guarulhos/SP; Matheus Teixeira Moreira (OAB-RJ 232.525) e Gustavo Henrique Justino de Oliveira (OAB-SP 281.607), representando Cristiane Ayres Contri.
- 026.699/2020-6 -** Processo administrativo para definir a correta forma de cálculo da Gratificação de Desempenho para os aposentados nas regras de transição da Emenda Constitucional n.º 103/2019.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 043.705/2021-9 -** Revisão de ofício de ato de aposentadoria.
Interessada: Andrea Lucia Lopes de Macedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Andrea Lucia Lopes de Macedo.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 006.449/2021-2 -** Consulta acerca da estruturação administrativa dos Ofícios, que são as unidades de lotação e administração do Ministério Público da União, para fins de percepção da gratificação por exercício cumulativo prevista na Lei 13.024/2014.
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público da União.
Representação legal: não há.

- 007.292/2016-3 -** Recurso de servidor inativo do TCU contra decisão da Presidência desta Corte que negou provimento a recurso interposto contra decisão do Secretário-Geral de Administração que autorizou desconto de valor pago a maior ao recorrente, em virtude de erro operacional, decorrente da conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não usufruídos.
Interessado: Eugenio Lisboa Vilar de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 014.186/2021-7 -** Representação a respeito de supostas irregularidades em pregão eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de documentos de segurança e emissão de Carteira de Identidade Profissional (CIP), para atender as necessidades dos respectivos conselhos profissionais.
Representante: Akiyama S.A. - Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas
Interessados/Responsáveis: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Valid Soluções S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.
Representação legal: Fernando Vasconcelos Socreppa (OAB-PR 69.642), Ramon Matheus Cavalcante Trauczynski (OAB-PR 97.413) e outros, representando Valid Soluções S.A.; Daniele Pimenta Pardim (OAB-PR 72.881), representando Akiyama S.A. - Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas.
- 028.100/2017-4 -** Solicitação do Congresso Nacional que requer informações sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25, que trata da perda de receita por parte dos governos estaduais e municipais em decorrência da não incidência do ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados.
Solicitante: Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir
Interessados/Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Marcellus Samir Salles, Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 006.485/2022-7 -** Representação instaurada para apurar possíveis irregularidades no reajuste de parcelas pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 62-A da Lei 8.112/1990 e no inciso X do art. 37 da CF/1988.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Geral do Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 007.597/2018-5 -** Representação sobre irregularidades na forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos e ações judiciais promovidos pelo MPU e DPU.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União; Ministério Público da União; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar.
Representação legal: não há.
- 011.462/2022-1 -** Denúncia sobre possíveis irregularidades em edital de licitação, na modalidade RDC, para contratação de serviços de engenharia consultiva de gerenciamento para todas as atividades intrínsecas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) e de engenharia consultiva de supervisão das obras e demais serviços em execução e a serem executados no eixo norte, trecho I e trecho II, e no eixo leste, trecho V.
Interessados/Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992), Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)..
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: Lucas Nazif Rasul (OAB-DF 59.960); Bruno Rodrigues Pena (OAB/DF 25.984); Alfredo Fernando Zart (OAB-RS 61.846); Gabriela Dique Poggi (OAB/SP 407.749); Carolina Fernanda Gomes Abrao (OAB-SP 406.729); Julio de Souza Comparini (OAB-SP 297.284); Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB-SP 305.149) e outros.
- 028.222/2022-9 -** Ato de concessão de aposentadoria.
Interessada: Daniela Campanholo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

- 036.806/2021-8 -** Ato de concessão de pensão civil.
Interessados: Elisa Nunes Dourado e Thiago Lambert Dourado Marzagão
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há
- 044.364/2021-0 -** Solicitação do Congresso Nacional para que o TCU realize fiscalização com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em contratos de fornecimento de refeições firmados no âmbito dos Ministérios da Defesa e da Saúde, no período de 2018 até 2020.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Interessados/Responsáveis: Centro de Controle Interno do Exército.
Órgão/Entidade/Unidade: 1ª Brigada de Infantaria da Selva e Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - Hospital Federal Cardoso Fontes.
Representação legal: não há.
- 045.038/2021-0 -** Ato de concessão de pensão militar.
Interessadas: Antônia Aparecida Benitez Antunes; Fania Aparecida Gonzalez Antunes; Fátima Gonzales Antunes; Faustina Gonzalez Antunes; Maria Eduarda Benitez Antunes e Petrona Antunes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército
Representação legal: não há

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 002.195/2014-3 -** Relatório de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2014, nas obras de implantação da Universidade da Integração Latino-Americana (UNILA).
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Responsáveis: Ademar Sérgio Fiorini; Cleófas Berwanger; Hélgio Henrique Casses Trindade; Hiram Áttila Oliva; Josué Modesto dos Passos Subrinho; Robinson Alexander Sturmer Consórcio Enpa-Contécnica; Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos; Schahin Engenharia S.A. e Schahin Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consórcio Enpa-Contécnica; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Felipe Gregório de Velloso Vianna e outros, representando Schahin Engenharia S.A.

- 008.508/2020-8 -** Acompanhamento atuado para fiscalização dos procedimentos de desestatização relativos à relicitação da rodovia federal BR-040/DF/GO/MG.
Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Concessionária Br-040 S.A.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB-DF 34.472), Izabella Mattar Moraes (OAB-DF 58.035) e outros, representando Concessionária BR-040 S.A.; Cristina Yoshida (OAB-GO 23.658), representando Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A.; Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB-DF 4.110), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB-DF 34.308) e outros, representando Assoc Brasileira de Concessionárias de Rodovias Abcr.
- 011.449/2018-7 -** Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em razão da impugnação total das despesas relativas a convênios celebrados entre a Universidade Federal da Paraíba e fundação de apoio.
Recorrente: Luiz Enok Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há
- 020.836/2022-8 -** Denúncia acerca de possível irregularidade na utilização da parcela de juros de mora dos recursos advindos de precatórios do Fundef pelo Governo do Estado da Bahia.
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Estado da Bahia
Representação legal: Luciana de Quadros Correia (OAB-BA 38.924), representando o denunciante.

- 024.577/2019-7 -** Embargos de declaração interpostos contra decisão que examinou embargos de declaração contra decisão de julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa, em razão de irregularidades identificadas na execução de contrato firmado pela Secretaria Nacional da Juventude para operacionalização do Programa Identidade Jovem.
Responsáveis/Recorrentes: Linkcon Ltda. - Epp; Tania Maria Hoglund
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Juventude
Representação legal: Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB-DF 21.932), representando Tania Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (OAB-SP 234.563), Marina Feres Carmo (OAB-DF 60.972) e outros, representando Linkcon Ltda - Epp; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (OAB-MA 20.582), Eduardo Garrido Pilo (OAB-MG 30.085) e outros, representando Helber Augusto Reis Borges; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (OAB-MA 20.582), Flávio Vinicius Araujo Costa (OAB-MA 9.023) e outros, representando Francisco de Assis Costa Filho; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (OAB-MA 20.582), Flávio Vinicius Araujo Costa (OAB-MA 9.023) e outros, representando Thiago Menezes Siqueira; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (OAB-MA 20.582), Flávio Vinicius Araujo Costa (OAB-MA 9.023) e outros, representando Sauro Spinelly Florêncio da Cunha; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (OAB-MA 20.582), Valeria Cristina Pereira Miranda (OAB-DF 26.169) e outros, representando Leonardo da Silva Pereira Resende.
- 035.318/2020-1 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que tratou de representação de equipe de fiscalização do TCU sobre irregularidade no provimento de cargos estratégicos na área de fiscalização ambiental do Ibama.
Representante: Tribunal de Contas da União
Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 31.195), representando Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 010.419/2014-4 -** Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com aplicação de multa e condenação em débito de alguns dos responsáveis, em razão de irregularidades na execução de contrato celebrado para a recuperação da pista de pouso e decolagem do Centro de Lançamento de Alcântara/MA.
Órgãos/Entidades/Unidades: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Lançamento de Alcântara
Responsáveis: Amilton de Albuquerque Santos; Carlos Henrique Santoro; Filipe Augusto Cinque de Proença Franco; Herman Rubens Walenkamp; Israel Batista Ferreira; Joao Paulo Boia; Prescon Projetos Estruturais e Construcoes Ltda.
Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29.760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando Israel Batista Ferreira; Roberto Salem (OAB-RJ 110.357), Rodrigo Avila Gomes (OAB-RJ 170.235) e outros, representando Prescon Projetos Estruturais e Construcoes Ltda; Jose Cecilio Busquet Sant Anna (OAB-RJ 90.310), representando Amilton de Albuquerque Santos; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796) e outros, representando Joao Paulo Boia; Ursula Suaid Porto Guimarães Borges (OAB-DF 34.558), Mônica Silva Barros e outros, representando Herman Rubens Walenkamp; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796) e outros, representando Filipe Augusto Cinque de Proença Franco; Karina de Abreu Ruas, Isaac Cordeiro da Fonseca Neto e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
- 011.030/2018-6 -** Representação autuada para apurar irregularidades no âmbito da Receita Federal do Brasil, em cumprimento a acórdão que tratou de auditoria financeira realizada para avaliar a confiabilidade e a transparência das informações referentes aos créditos tributários e parcelamentos fiscais registrados nas demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda do ano de 2017.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (OAB-DF 39.069), representando Jorge Antonio Deher Rachid

- 017.107/2015-6 -** Pedidos de reexame contra acórdão que aplicou multa aos responsáveis e expediu determinação à entidade, em razão de irregularidades constatadas na gestão de recursos provenientes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva).
- Órgão/Entidade/Unidade:** Comitê Paraolímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais; Confederação Brasileira de Hipismo
- Responsáveis:** Alegria Simoes Assessoria Equestre Ltda - Me; Andrew George William Parsons; Antonio Eduardo Alegria Simoes; Antonio Joao Goncalves de Azambuja; Antonio Joao Goncalves de Azambuja - Hipismobr Ltda - Me; Augusto Cezar do O Alexandre; Bh7 Informatica Ltda - Me; Blessed Turismo e Eventos Ltda - Me; Carlos Alberto Senna de Oliveira; Claudenir Aparecido Lourencao - Me; Hipica Arujazinho Eireli; Index Design Criacao e Editoracao Ltda; Jt Madeiras e Materiais de Construcao Ltda - Me; Luiz Roberto Giugni; Marcela Frias Pimentel Parsons; Marcelle Azevedo Rodrigues de Souza; Marcelo Claro; Mario Antonio Angelicola - Me; Moacir Silva Carvalho; Pc Conection Servicos e Comercio de Informatica Ltda - Me; Pedro Luiz Cordeiro dos Santos; Phd Travel Agencia de Viagens e Turismo Ltda. - Me; Rtb Comunicacao Ltda; Stampa Viagens e Turismo Ltda - Me
- Representação legal:** Amanda Cristina Alves Silva, Sibylla Naoum Menezes (OAB-DF 67.325) e outros, representando Andrew George William Parsons; Ana Cristina Labarba Maciel, representando Tipografia Aquario's Ltda - Me; Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (OAB-DF 39.918), representando Comitê Olímpico Brasileiro; Amanda Cristina Alves Silva, Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (OAB-DF 44.152) e outros, representando Marcela Frias Pimentel Parsons; Livia Maria Soares Nascimbem (OAB-SP 433.499) e Paulo Victor Barchi Losinskas (OAB-SP 306.109), representando Comitê Paraolímpico Brasileiro; Sibylla Naoum Menezes (OAB-DF 67.325), Ana Paula Macedo Terra (OAB-RJ 121.153) e outros, representando Confederação Brasileira de Hipismo; Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (OAB-DF 44.152), representando Comitê Olímpico Brasileiro; Sabrina Rodrigues Santos (OAB-SP 120.713), representando Marcelo Claro; Jutahy Magalhaes Neto (OAB-DF 23.066) e Kathleen Susy Fugihara Karnal, representando Antonio Joao Goncalves de Azambuja
- 036.541/2018-4 -** Acompanhamento para avaliar o cumprimento, pelos órgãos do Poder Judiciário Federal, dos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Órgãos/Entidades:** Casa Civil da Presidência da República; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Justiça do Distrito Federal e Territórios.
- Interessado:** Casa Civil da Presidência da República.
- Representação legal:** Adriano Augusto de Souza, representando Casa Civil da Presidência da República.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 033.778/2020-5 -** Representação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relacionada à interrupção da realização de perícias médicas, com o consequente impacto nas prestações previdenciárias, durante a pandemia de Covid 19, complementada por representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) acerca da possibilidade de uso de teleavaliação social para fins de concessão de benefícios de prestação continuada.
Representantes: Maria Tereza Uille Gomes; Henrique de Almeida Ávila.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Serviço Social; Instituto Nacional do Seguro Social e Ministério da Economia.
Representação legal: Giselle Crosara Lettieri Gracindo (OAB-DF 10.396), Ana Luiza Brochado Saraiva Martins (OAB-DF 6.644) e outros, representando Conselho Federal de Medicina; Erika Lula de Medeiros (OAB-DF 38.307), representando Conselho Federal de Serviço Social; Flavio Chiarelli Vicente de Azevedo, Carolina Bastos Lima Paes e outros, representando Instituto Nacional do Seguro Social.
- 039.920/2021-6 -** Ato de admissão.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Interessada: Gabriella de Carvalho Perrucho Santos.
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.252/2019-0 -** Tomada de contas especial autuada em face de irregularidades identificadas nas fases de planejamento e de execução de contrato firmado para o fornecimento de solução de TI. Análise das razões de justificativa e alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional
Responsáveis: Adriano Guedes Ferreira; Alionésimo Lobo Souza Junior; Geraldo Antônio de Oliveira; Jorge Fernandes Nadler; Marcelo Campos Brito; N2O Tecnologia da Informação Ltda.; Reynaldo Aben Athar de Sousa
Representações legais: Marcos Von Glehn Herkenhoff (OAB-DF 28.432), Daniela Barros do Nascimento (OAB-DF 24.793)

- 008.667/2018-7 -** Representação autuada a partir de documentação encaminhada pela então presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (CRF/MG), noticiando possíveis irregularidades na aquisição de imóvel para instalação da nova sede do conselho.
Representante: Yula de Lima Merola
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Luciano Martins Rena Silva, José Augusto Alves Dupim, Júnia Célia de Medeiros, Elaine Cristina Coelho Baptista, Gizele Souza Silva Leal, Cléia Maria Almeida Prado, Márcia Magalhães de Almeida Rodrigues e Waldemar de Paula Júnior
Representação legal: Daniela Miranda Duarte (OAB/MG 97.402), representando o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais
- 031.659/2019-5 -** Auditoria integrada com o objetivo de analisar a legalidade, economicidade, eficiência e eficácia do Modelo de Negócios do Programa de Fragatas Classe Tamandaré (PFCT) da Marinha do Brasil.
Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha; Empresa Gerencial de Projetos Navais
Responsáveis: Alexandre Rabello de Faria; Edesio Teixeira Lima Junior
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 010.925/2015-5 -** Embargos de declaração contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos pela embargante em face de deliberação que negou provimento a recurso de reconsideração.
Embargante: Aliança Comunicação e Cultura Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania
Representação legal: Bernardo de Alencar Araripe Diniz (OAB-DF 23.341) e outro, representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda.

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0532/2023-TCU/SEPROC, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Processo TC 024.401/2013-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO(A) **Austerlitz Bringel Erse**, CPF: 087.711.622-91, do Acórdão 2714/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 7/12/2022, proferido no processo TC 024.401/2013-7, por meio do qual o Tribunal apreciou o mencionado processo.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 64 de 03/04/2023, Seção 3, p. 142)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 7, DE 28 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 6, referente à sessão realizada em 21 de março de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO:

Do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Boas-vindas ao Ministro Jhonatan de Jesus, em razão de sua primeira participação na Sessão da Segunda Câmara. Os ministros presentes se associaram à homenagem. Ao final o ministro Jhonatan de Jesus agradeceu as palavras. O ministro Jorge Oliveira, que também participava da sessão, falou da sua satisfação em estar presente à Sessão.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-021.345/2016-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-023.710/2022-5, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-005.815/2022-3, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-019.119/2022-4, TC-023.062/2021-5, TC-023.221/2021-6, TC-028.242/2014-9 e TC-036.711/2021-7, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; e
- TC- 023.849/2021-5 e TC- 040.999/2021-1, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2288 a 2495.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2215 a 2287, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-021.345/2016-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Gláucia Costa Oliveira produziu sustentação oral em nome de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva. Após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

Na apreciação do processo TC-016.144/2017-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Roberto Ricomini Piccelli não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Maria Aparecida Perez. Acórdão nº 2233.

Na apreciação do processo TC-026.897/2016-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Edson Luís Kossmann não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Luciano Guimarães Machado Boneberg. Acórdão nº 2215.

Na apreciação do processo TC-034.433/2018-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Emerson de Araújo Beltrão declinou de produzir sustentação oral em nome de Diferencial Comércio Atacadista Eireli. Acórdão nº 2220.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2215/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.897/2016-4
 - 1.1. Apenso: TC 005.020/2019-0
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Luciano Guimarães Machado Boneberg (CPF 522.708.400-97).
4. Unidades Jurisdicionadas: Fundação Nacional de Saúde; Município de Barra do Ribeiro/RS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290), Édson Luís Kossmann (OAB/RS 47.301) e Maritânia Lúcia Dallagnol (OAB/RS 25.419), representando Luciano Guimarães Machado Boneberg.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Luciano Guimarães Machado Boneberg, ex-prefeito de Barra do Ribeiro/RS, contra o Acórdão

4.342/2020-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, não conhecer do presente recurso e não reconhecer a ocorrência de prescrição, mantendo-se inalterado o Acórdão 4.342/2020-TCU-Segunda Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2215-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2216/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.566/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Tânia Mara Ketzer (CPF 368.555.450-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779), Rui Fernando Hübner (OAB/RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB/RS 34.508) e outros, representando Tânia Mara Ketzer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.175/2021-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistentes os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, mantendo a incorporação imune a absorção por reajustes futuros caso ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que deverá ser devidamente comprovado pela interessada junto à unidade jurisdicionada;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2216-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2217/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.208/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Adriano Paixão da Silva (CPF 760.391.962-20) e Irlany Queiroga de Souza (CPF 163.532.932-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Laranjal do Jari/AP.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rogério Santos Vilhena (OAB/AP 1.195), representando Irlany Queiroga de Souza e Adriano Paixão da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Adriano Paixão da Silva, então titular da Coordenação do Fundo Municipal de Saúde de Laranjal do Jari/AP, e Irlany Queiroga de Souza, então secretária de Saúde daquele município, contra o Acórdão 7.160/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, interposto por Adriano Paixão da Silva e Irlany Queiroga de Souza, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. afastar, em parte, o débito indicado no subitem 9.2 do acórdão recorrido, remanescendo os débitos indicados a seguir:

Data da ocorrência	Valor (em R\$)
26/2/2014	2.673,09
30/6/2014	4.205,37
13/8/2014	32.691,07

9.3. reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada individualmente aos responsáveis no subitem 9.3 do acórdão recorrido para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4. dar ciência aos recorrentes, à Procuradoria da República no Amapá e aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2217-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2218/2023 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 036.814/2020-2
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (CPF 654.114.395-15).
4. Unidade: Município de Japaratuba/SE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rodrigo Fernandes da Fonseca (OAB/SE 6.209) e Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806), representando Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira contra o Acórdão 5.489/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 12.347/2021-2ª Câmara, que julgara irregulares as contas da embargante, imputando-lhe débito de R\$ 15.950,00 e aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, conhecer dos presentes embargos e reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;
- 9.2. informar à embargante, ao Ministério da Cidadania, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e à Procuradoria da República em Sergipe os termos deste acórdão; e
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2218-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2219/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.785/2020-3

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Silóé de Oliveira Moura (CPF 027.851.534-72).

3.1. Responsáveis: Artur Lopes da Silva Filho (CPF 208.135.114-53); Silóé de Oliveira Moura (CPF 027.851.534-72); Planecon, Orçamentos e Construções Ltda. (CPF 40.917.478/0001-03).

4. Unidades: Fundação Nacional de Saúde (Funasa); Município de Senador Rui Palmeira/AL.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL 3.683) e outro, representando Silóé de Oliveira Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Silóé de Oliveira Moura em face do Acórdão 6.003/2022-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2219-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2220/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-034.433/2018-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Newton Figueiredo Corrêa (732.587.767-68), Luiz Alberto de Almeida Braga (012.096.217-97), Izabella Xavier Falcão de Souza (994.803.871-15), Diferencial Comércio Atacadista Ltda. (09.617.964/0001-58), Ivelco Comércio e Distribuição Ltda. (08.787.995/0001-94); Sueste Comércio Atacadista Ltda. (11.625.583.0001/62) e Exclusive Farma Medicamentos Ltda. (atual razão social da Unifarma Medicamentos Ltda.) (08.983.789/0001-50).

4. Órgão: Hospital Militar de Área de Recife.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Isabella Wanderley Alves Pequeno Beltrão - OAB/PE 48.033, representando Diferencial Comércio Atacadista Ltda.; Paulo Rubem Medeiros Coelho - OAB/PE 22.337, representando Izabella Xavier Falcão de Souza; Carlos Alberto Gomes - OAB/DF 2.116/A e Valéria da Silva - OAB/DF 16.182, representando Newton Figueiredo Corrêa, Paulo Rubem Medeiros Coelho - OAB/PE 22.337 e Waldir de Castro Aniceto - OAB/RJ 205.159, representando Luiz Alberto de Almeida Braga; Emerson de Araújo Beltrão - OAB/PE 45.842 e Isabella Wanderley Alves Pequeno Beltrão - OAB/PE 48.033, representando Diferencial Comércio Atacadista Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada por ordem do Comandante do Exército, com o objetivo de apurar prejuízo causado ao erário, no Hospital Militar de Área de Recife (HMAR), evidenciado no Inquérito Policial Militar 000091-67.2012.07.0007, deflagrado pelo Comando da 7ª Região Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Centro de Controle Interno do Exército e aos responsáveis arrolados nestes autos; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2220-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2221/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.794/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Bernardo Americo Miranda Rosado de Sá (141.390.814-49).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Bernardo Americo Miranda Rosado de Sá, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2221-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2222/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.046/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Anicia de Jesus Ewerton (224.565.383-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria de Anicia de Jesus Ewerton, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Anicia de Jesus Ewerton;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo tal parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - 9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido
 - 9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2222-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2223/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.524/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).
4. Entidade: Município de Ibaretama/CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Carla Lacerda Viana (37380/OAB-CE), entre outros, representando Eliria Maria Freitas de Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Eliria Maria Freitas de Queiroz, ex-prefeita do Município de Ibaretama/CE (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 7.951/2021-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito e imputou-lhe multa proporcional ao dano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a diminuir o valor do débito especificado no subitem 9.2 do Acórdão 7.951/2021-TCU-2ª Câmara, referente aos recursos federais repassados que não foram comprovados sob o aspecto financeiro, bem como reduzir equitativamente o valor da multa aplicada mediante o subitem 9.3 daquela deliberação, conferindo-lhes a seguinte nova redação:

“9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ibaretama/CE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2016:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
30/3/2016	27.118,63
4/5/2016	18.106,30
6/6/2016	1.361,23
9/9/2016	9.606,95
16/9/2016	10.690,20
21/12/2016	10.425,80
29/12/2016	18.730,25

9.3. aplicar à Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional.”

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, ao FNDE, ao Município de Ibaretama/CE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2223-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2224/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.665/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilberto Marchi (493.931.469-34); Valdemiro Avi (247.637.139-49).
4. Entidade: Município de Laurentino/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Manuela Emilia de Arruda Arend Voelz (25.925/OAB-SC) e Yuri Stupp (22.402/OAB-SC), representando Valdemiro Avi; Vilmar Chiarelli (34.362/OAB-SC), representando Gilberto Marchi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Gilberto Marchi, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0082/2015, registro Siafi 685540, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Laurentino/SC, e que tinha por objeto a “reconstrução da margem do Rio Itajaí do Oeste e do acesso principal ao Município de Laurentino”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilberto Marchi e Aldemiro Avi;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gilberto Marchi;
- 9.3. julgar regulares as contas do Sr. Aldemiro Avi, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- 9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Marchi, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. aplicar ao Sr. Gilberto Marchi a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
- 9.8. encaminhar cópia deste aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2224-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2225/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.037/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: In Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS (26.428.219/0001-80).

4. Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Edvaldo Costa Barreto Júnior (29190/OAB-DF), representando a In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS sobre supostas ilegalidades na condução da Concorrência 1/2022, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, para a contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação digital;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar, com fundamento no art. 45 da Lei Orgânica do TCU e no art. 251 do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, que implementem controles internos que exijam que servidores integrantes da relação de nomes a serem sorteados para compor a subcomissão técnica instituída na forma do art. 10 da Lei 12.232/2010 informem se tiveram algum tipo de vínculo com empresas participantes de licitação e, caso afirmativo, declarem-se impedidos ou suspeitos, abstendo-se de atuar na subcomissão, com elaboração e publicação de nova relação;

9.3. enviar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à representante cópia deste acórdão, informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações avalie a conveniência e oportunidade de monitorar a recomendação constante no item 9.2 supra.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2225-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2226/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.354/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Vera Dulcinei Mattge Lima (085.301.062-53).
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil oriundo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de pensão civil instituído por Wildemar Gomes Lima em favor de Vera Dulcinei Mattge Lima;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal; e

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2226-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2227/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.735/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício de 2013.

3. Responsáveis: Alexandre Nakagawa (993.032.131-49); Austerlitz Bringel Erse (087.711.622-91); Bruno Giovanni dos Reis (000.297.401-00); Cibele Hoisel Amâncio Costa (770.766.055-20); Delma Santos de Andrade (381.034.781-72); Fátima Paula Pinto Romero (186.280.361-72); Flávio Dino de Castro e Costa (377.156.313-53); Katia Cristina Alves Bitencourt (266.625.901-34); Leila Maria Quinhões de Carvalho Holsbach (279.383.441-68); Lourenço Milton Rabelo dos Santos (184.626.341-72); Marcelo Pedroso (097.825.858-40); Marco Antônio de Britto Lomanto (270.782.991-91); Patrícia Fernandes (863.742.577-15); Paulo Guilherme Lopes de Araújo (070.000.247-20); Tufi Michreff Neto (947.748.629-91); Victor Hugo Toniolo Silva (036.007.319-04); Walter Luiz de Carvalho Ferreira (709.935.807-34); Walter Nunes de Vasconcelos Júnior (416.529.166-87).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Maria do Perpétuo Socorro Lobato de Farias, representando o Instituto Brasileiro de Turismo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia processo de contas anuais do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) e do Fundo de Investimentos Setoriais - Turismo (Fiset-Turismo) para o exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marco Antônio de Britto Lomanto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, sob o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.2. julgar regulares as contas de Alexandre Nakagawa, Austerlitz Bringel Erse, Bruno Giovanni dos Reis, Cibele Hoisel Amâncio Costa, Delma Santos de Andrade, Fátima Paula Pinto Romero, Flávio Dino de Castro e Costa, Katia Cristina Alves Bitencourt, Leila Maria Quinhões de Carvalho Holsbach, Lourenço Milton Rabelo dos Santos, Marcelo Pedroso, Patrícia Fernandes, Paulo Guilherme Lopes de Araújo, Tufi Michreff Neto, Victor Hugo Toniolo Silva, Walter Luiz de Carvalho Ferreira, além de Walter Nunes de Vasconcelos Júnior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Brasileiro de Turismo e aos responsáveis arrolados nos autos, informando-lhes que seu conteúdo, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2227-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2228/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.531/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Mirian Dantas dos Santos (412.974.154-34).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedidos de reexame interpostos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e pela pró-reitora de Gestão de Pessoas da instituição, Mirian Dantas dos Santos, contra o Acórdão 7.606/2021-TCU-2ª Câmara, exarado por ocasião de monitoramento de determinações deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e por Mirian Dantas dos Santos e, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2228-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2229/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.299/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 17.972/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2229-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2230/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.297/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Adair Marcos Scorsin (088.771.309-20); Carlos Roberto Rodrigues Teles (365.130.830-87); José Ângelo Medeiros Marinho (243.281.707-91); Ricardo Favaro Neto (328.742.359-20); Susana Maria da Silva Batista (497.270.283-49).
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de José Ângelo Medeiros Marinho, concedendo-lhe registro;

9.2. sobrestar a análise dos atos de aposentadoria de Ricardo Favaro Neto, Adair Marcos Scorsin, Carlos Roberto Rodrigues Teles e Susana Maria da Silva Batista até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1.411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2230-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2231/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.432/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Edneia Carvalho Rosa (268.614.371-15); Katia Suely da Silva (526.070.386-34); Luiz Henrique Faruolo Franca (016.374.687-76); Mário José Grachet (715.124.978-00).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Edneia Carvalho Rosa e Katia Suely da Silva, concedendo-lhes registro;

9.2. sobrestar a análise dos atos de aposentadoria de Mário José Grachet e Luiz Henrique Faruolo Franca até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2231-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2232/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.804/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Getúlio Jorge de Vargas (249.118.600-49); Getúlio Wesley Koop (323.485.840-34); Gleibe de Andrade Farias (080.303.674-49); Jorge Sallaberry Vianna (280.140.901-44); Nadiajara de Fátima Bonesso Fruet Ottaviani (583.396.200-53).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Getúlio Jorge de Vargas, Getúlio Wesley Koop e Gleibe de Andrade Farias, concedendo-lhes registro;

9.2. sobrestar a análise dos atos de aposentadoria de Jorge Salaberry Vianna e de Nadiajara de Fátima Bonesso Fruet Ottaviani até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1.411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2232-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2233/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.144/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Isadel Fátima Prezzi dos Santos (339.164.460-53); José Fritsch (182.795.209-10); Maria Aparecida Perez (757.460.348-00); Paulo de Queiroz Souza (412.927.829-00); Município de Icaraíma - PR (76.247.337/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Município de Icaraíma - PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Roberto Ricomini Piccelli (310.376/OAB-SP), representando Maria Aparecida Perez; José Pento Neto (5.316/OAB-PR), representando Isadel Fátima Prezzi dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação do Acórdão 2.977/2017-TCU- 2.ª Câmara, tratando dos Convênios 115/2005 (Siafi n.º 542946) e 30/2011 (Siconv n.º 764775), celebrados com o Município de Icaraíma/PR, cujos objetos contemplavam, respectivamente, o apoio à implantação de uma unidade de beneficiamento de pescados no Distrito Porto Camargo e à aquisição de caminhão para o transporte de pescados da colônia de pescadores Z-18 de Porto Camargo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2233-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2234/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.632/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Vinicius Soares Carneiro (092.164.317-92).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão referente à contratação de Vinicius Soares Carneiro (092.164.317-92);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos do órgão/entidade que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos dos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2234-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2235/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.646/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leticia Toledo Meinberg (108.072.046-41).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão referente à contratação de Leticia Toledo Meinberg (108.072.046-41);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos do órgão/entidade que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2235-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2236/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.627/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carlos Henrique Longo (302.223.528-33).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão referente à contratação de Carlos Henrique Longo (302.223.528-33);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
- 9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos do órgão/entidade que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
 - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2236-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2237/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.806/2023-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Emmanuelle Correa da Costa Lima (087.103.567-70); Maria Cristina Barroso (603.781.077-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2237-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2238/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.048/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dilma Roberto Prestes (660.721.312-04); Ides de Almeida Roberto (200.266.762-49); Irineide de Almeida Roberto (583.557.402-97); Iris dos Santos Martins (335.238.192-53).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2238-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2239/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.695/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Socorro Mendes Almeida Carvalho (206.006.236-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Socorro Mendes Almeida Carvalho (206.006.236-53), vinculada ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Maria Socorro Mendes Almeida Carvalho (206.006.236-53), e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos

valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Socorro Mendes Almeida Carvalho (206.006.236-53), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2239-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2240/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.726/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Luiz Stupak (440.639.209-25).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Luiz Stupak (440.639.209-25), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Jose Luiz Stupak (440.639.209-25), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2240-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2241/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.652/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eloisa Shimabuko (340.568.151-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eloisa Shimabuko (340.568.151-00), vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Eloisa Shimabuko (340.568.151-00, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2241-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2242/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.137/2020-9.

1.1. Apenso: TC 019.001/2022-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Associação dos Juizes Federais do Brasil (13.971.668/0001-28); Valeria da Silva Nunes (009.282.798-55).

3.2. Recorrente: Valeria da Silva Nunes (009.282.798-55).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Adriana Ponte Lopes Siqueira (41.476/OAB-DF) e Hugo Pedro Nunes Franco (62.356/OAB-DF), representando Associação dos Juízes Federais do Brasil; Alberto Pavie Ribeiro (7.077/OAB-DF) e Emiliano Alves Aguiar (24.628/OAB-DF), representando Valeria da Silva Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Valeria da Silva Nunes contra o Acórdão 3.151/2022-TCU-2ª Câmara, que conheceu e acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pela mesma embargante contra o Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria, em razão do pagamento de subsídio cumulativo com parcela de quintos/décimos, transformada em VPNI, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Valeria da Silva Nunes para, no mérito, acolhê-los;

9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 11.580/2020-TCU-2ª Câmara e 3.151/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria referente a Valeria da Silva Nunes, dando-lhe registro, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que, na apreciação de atos de pessoal abrangidos pelo REsp 897.177, averigue a existência de decisões judiciais, a exemplo das adotadas em execução, que vedem expressamente a absorção da parcela de quintos/décimos por reajustamentos remuneratórios;

9.5. dar conhecimento da presente deliberação à embargante, à Associação dos Juízes Federais do Brasil e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

9.6. dar conhecimento da presente deliberação, via Consultoria Jurídica, ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e ao órgão da Advocacia-Geral da União responsável pela defesa da União nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0025805-28.2007.4.01.3400.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2242-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2243/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.657/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Douglas Piske Lima (099.664.507-18); Drogaria DPL Ltda. (10.342.914/0001-94).

3.2. Recorrentes: Douglas Piske Lima (099.664.507-18); Drogaria DPL Ltda. (10.342.914/0001-94).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mayara Piski Rissi (35.443/OAB-BA) e Joseane Silva Barbosa (36.625/OAB-BA), representando Drogaria DPL Ltda.; Mayara Piski Rissi (35.443/OAB-BA) e Joseane Silva Barbosa (36.625/OAB-BA), representando Douglas Piske Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Douglas Piske Lima e Drogaria DPL Ltda., contra o Acórdão 13.898/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar a tabela de débito constante do item 9.3 do Acórdão 13.898/2020-TCU-2ª Câmara, excluindo-se o valor de R\$ 286,17 (31/5/2013), e reduzindo-se o valor de R\$ 504,15 para R\$ 214,32 (4/6/2013), mantendo-se inalterados os demais itens do referido julgado;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2243-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2244/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.574/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ailton Parente Araujo (CPF 881.565.407-00) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Domingos Ferreira dos Santos (CPF 323.385.031-04) e Marcelo Freitas Valle (CNPJ 04.810.583/0001-77).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Philippe de Souza Dias (47.568/OAB-GO) e Francisco Romario de Souza da Silva (53.496/OAB-GO), representando Marcelo Freitas Valle; Aluizio Ney de Magalhaes Ayres (1982A/OAB-TO) e Telio Leao Ayres (0139B/OAB-TO), representando Ailton Parente Araujo; Renan Albernaz de Souza (5.365/OAB-TO), representando Domingos Ferreira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Domingos Ferreira dos Santos (gestão 2009-2012) e do Sr. Ailton Parente Araújo (gestão 2013-2016 e 2017-2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 701785/2010, registro Sifpi 662607, firmado entre o FNDE e o Município de Santa Rosa do Tocantins-TO, e que tinha por objeto a “Construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância”, com prestação de contas prevista para 7/6/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea “b” e “c”; 18, 19, caput; 23, incisos II e III; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir o Sr. Ailton Parente Araújo do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

9.2. acatar as alegações de defesa da Empresa Intacta Engenharia e Representações Ltda. (Marcelo Freitas Valle, CNPJ04.810.583/0001-77) e julgar regular com ressalvas as suas contas, dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Domingos Ferreira dos Santos;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Ferreira dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Crédito/Débito
04/03/2011	587.894,76	D
08/06/2012	293.947,38	D
22/11/2012	175,00	C
31/12/2012	11.824,09	C

9.5. aplicar ao Sr. Domingos Ferreira dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

9.9. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Tocantins que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2244-07/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2245/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.710/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tatiana Cardoso (879.774.007-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Tatiana Cardoso (879.774.007-15), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Tatiana Cardoso (879.774.007-15), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Tatiana Cardoso (879.774.007-15), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2245-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2246/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.119/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Antônio Marcos Alexandre (509.186.724-49).

3.3. Recorrente: Antônio Marcos Alexandre (509.186.724-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Ibimirim - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (22.943/OAB-PE), Rafael Felipe de Holanda da Paz (33.488/OAB-PE) e outros, representando Antônio Marcos Alexandre.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Marcos Alexandre contra o Acórdão 8.406/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; e arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e em arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2246-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2247/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.649/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Sonia Bernadete Dias Fonseca Fontes (426.802.206-68).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Sonia Bernadete Dias Fonseca Fontes (CPF: 426.802.206-68), em razão de movimentações financeiras irregulares ocorridas na agência Celso Furtado/MG, cuja responsabilidade foi atribuída à ex-empregada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Sonia Bernadete Dias Fonseca Fontes (CPF: 426.802.206-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Sonia Bernadete Dias Fonseca Fontes (CPF: 426.802.206-68), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Sonia Bernadete Dias Fonseca Fontes (CPF: 426.802.206-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/8/2012	11.000,00
13/8/2012	10.000,00
13/8/2012	17.000,00
24/8/2012	3.000,00
8/11/2012	15.000,00
4/12/2012	3.000,00
10/12/2012	1.200,00
3/1/2013	5.000,00
15/1/2013	2.000,00
16/1/2013	12.000,00
1/2/2013	5.000,00
15/2/2013	3.000,00
22/3/2012	15.000,00
6/5/2013	7.400,00
18/6/2013	45.000,00
18/6/2013	5.000,00
3/7/2013	6.600,00
23/7/2013	1.500,06
23/7/2013	0,10
24/7/2013	30.000,00

25/7/2013	16.330,14
6/8/2013	1.000,00
23/8/2013	10.000,00
26/8/2013	13.400,00
3/9/2013	30.884,58
4/9/2013	41.000,00
18/9/2013	10.000,00
25/9/2013	15.000,00
1/10/2013	5.000,00
7/10/2013	35.000,00
9/10/2013	3.756,12
15/10/2013	63,07
21/10/2013	30.000,00
24/10/2013	4.000,00
11/11/2013	5.000,00
12/11/2013	5.000,00
14/11/2013	6.000,00
21/11/2013	5.000,00
29/11/2013	3.000,00
5/12/2013	1.583,90
13/12/2013	22.814,86
17/12/2013	5.000,00
20/12/2013	10.000,00
23/12/2013	7.000,00
26/12/2013	2.214,06
20/1/2014	20.000,00
26/11/2014	11.709,07
11/10/2010	12.929,27
12/3/2012	2.200,00
21/3/2012	10.000,00
26/3/2012	3.500,00
2/4/2012	6.000,00
26/4/2012	5.000,00
30/4/2012	10.000,00
15/5/2012	15.000,00
8/6/2012	3.623,01
26/6/2012	10.000,00

9.3. aplicar à responsável Sonia Bernadete Dias Fonseca Fontes (CPF: 426.802.206-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2247-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2248/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.913/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará (00.375.972/0004-03).

3.2. Responsável: Município de Monsenhor Tabosa - CE (07.693.989/0001-05).

3.3. Recorrente: Município de Monsenhor Tabosa - CE (07.693.989/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Município de Monsenhor Tabosa - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Francisco Jeová Sousa Cavalcante; Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando o Município de Monsenhor Tabosa - CE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Monsenhor Tabosa - CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2248-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2249/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.835/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Rogerio Jose Gomes Cardoso (151.116.678-90); Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas (05.646.867/0001-32).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabio Lemos Zanao (172.588/OAB-SP), representando Sindicato Intermunicipal dos Empregados Em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas; Fabio Lemos Zanao (172.588/OAB-SP), representando Rogerio Jose Gomes Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 171/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II; da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos

responsáveis Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Rogério José Gomes Cardoso, dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência da presente deliberação à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e aos responsáveis;

9.3. apensar o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0, conforme determinado no item 1.7.3 do Acórdão 13.496/2020 - TCU - 2ª Câmara.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2249-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2250/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.690/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sonia Maria de Oliveira Schramm (284.643.973-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sonia Maria de Oliveira Schramm (284.643.973-72), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Sonia Maria de Oliveira Schramm (284.643.973-72), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Sonia Maria de Oliveira Schramm (284.643.973-72) no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2250-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2251/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.795/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jose Ailton Ferreira Pacheco (140.439.204-15).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 1.803/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Jose Ailton Ferreira Pacheco, diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção por subseqüentes modificações na estrutura remuneratória,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, a Universidade Federal de Alagoas e demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2251-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2252/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.150/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rosilene da Conceição Ribeiro de Lima e Silva (093.105.252-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Rosilene da Conceição Ribeiro de Lima e Silva, no cargo de Analista Judiciário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Rosilene da Conceição Ribeiro de Lima e Silva, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo 15 dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de 2/5 de função comissionada FC-5 além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova o recálculo, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica de anuênios;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada Rosilene da Conceição Ribeiro de Lima e Silva livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018

9.3.4. no prazo de 30 dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2252-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2253/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.173/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vanira Tavares de Souza (267.364.701-53).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Vanira Tavares de Souza, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vanira Tavares de Souza à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de trinta dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2253-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2254/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.004/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Angela Vieira Neves (921.851.937-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Angela Vieira Neves, no cargo de Professor - Magistério Superior, emitido pela Fundação Universidade de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Angela Vieira Neves, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. acompanhe o curso do MS 26.156 MC/DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

9.3.1.1. no prazo de 15 dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.1.2. emitir novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2254-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2255/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.998/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria das Graças Colli Moreira (327.277.719-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF), representando Maria das Graças Colli Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Maria das Graças Colli Moreira contra o Acórdão 3.433/2022-2ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato em questão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Ministério Público Militar.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2255-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2256/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.198/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Laura Maria de Vasconcelos (215.091.317-87).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 1.846/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Laura Maria de Vasconcelos, diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção por subseqüentes modificações na estrutura remuneratória.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, a Universidade Federal de Alagoas e demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2256-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2257/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.888/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria Helena Coimbra (225.465.451-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Maria Helena Coimbra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Maria Helena Coimbra contra o Acórdão 1817/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato em questão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Ministério de Minas e Energia.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2257-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2258/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.749/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Vera Lucia Dias Lopes (240.015.701-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Vera Lucia Dias Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Vera Lucia Dias Lopes contra o Acórdão 1271/2022-2ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato em questão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2258-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2259/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.964/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ligia Toma (321.176.121-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Ligia Toma (26298/2021), no cargo de Analista Judiciário, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Ligia Toma, concedendo-lhe registro; e

9.2. comunicar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação do presente Acórdão.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2259-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2260/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.601/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Gilmar Peralta Oliveira (207.364.520-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Leonor Lima de Faria (46671/OAB-RS) e Neuza Maria Bitencourt Neitzke (48324/OAB-RS), representando Gilmar Peralta Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Gilmar Peralta Oliveira contra o Acórdão 4021/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato em questão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e à Universidade Federal de Pelotas.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2260-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2261/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.810/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosani Aparecida Amaral Frutuoso (381.685.531-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Rosani Aparecida Amaral Frutuoso, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosani Aparecida Amaral Frutuoso (Ato 68738/2019), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, negando-lhe registro, em face da inclusão, nos proventos, de parcela excedente de 3/10 (três décimos) de FC-1, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie o destaque da parcela excedente de décimos incorporados com base no exercício de função comissionada, transformando-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2261-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2262/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.886/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (327.174.584-68); Município de Trindade (PE) (11.040.912/0001-03).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e do Município de Trindade (PE), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 665215, cujo instrumento tinha por objeto a “aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao plano de ações articuladas - PAR”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a tomada de contas especial nos termos dos arts. 11 e 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, em razão da prescrição intercorrente; e

9.2. comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e ao Município de Trindade (PE) a prolação do presente acórdão, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2262-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2263/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.874/2015-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Moris Arditti (034.407.378-53); Reinaldo de Bernardi (081.719.998-59); e Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).

4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859), Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP 358.629), Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391); Roberta Reis Nóbrega (OAB/DF 27280); Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à entidade Genius Instituto de Tecnologia pela Finep, por força do Convênio 2.036/2007, cujo objeto visava à execução do projeto denominado “Plataforma Multi Serviços para Redes de Nova Geração”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Reinaldo de Bernardi;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como da entidade Genius Instituto de Tecnologia, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
683.094,20	11/6/2008	D
34,00	06/4/2009	C
34,00	06/5/2009	C
34,00	05/6/2009	C
34,00	06/7/2009	C
34,00	06/8/2009	C
4,20	09/9/2009	C

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, ao Sr. Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Finep e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE para que adote as providências pertinentes para avaliação da petição (peça 120) acerca das comunicações processuais via plataforma Conecta-TCU.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2263-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2264/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.997/2020-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista Rádio e TV Educativas (61.914.891/0001-86) e Marcos Ribeiro de Mendonça (044.310.908-78).

4. Entidade: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista Rádio e TV Educativas.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flávia Ferraciolli Manso (265654/OAB-SP), Cesar Andre Machado de Moraes (415844/OAB-SP) e outros, representando a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista Rádio e

TV Educativas; Marcelo de Barros Camargo (70588/OAB-SP), representando Marcos Ribeiro de Mendonça.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura contra a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista Rádio e TV Educativas e o seu dirigente, Sr. Marcos Ribeiro de Mendonça, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados, mediante incentivo fiscal da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para a implementação do projeto cultural "Turnê Brasil OSESP 2004" (Pronac 04-2161).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Cultura; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2264-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2265/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.615/2020-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Anomar Danúbio Machado Vieira (640.064.500-44) e Centro de Cultura Um Canto para Martin Fierro (05.329.268/0001-95).

4. Entidade: Centro de Cultura Um Canto Para Martin Fierro.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, tendo como responsáveis o Sr. Anomar Danúbio Machado Vieira e o Centro de Cultura Um Canto Para Martin Fierro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio Siconv 701626/2008-MINC/ADMINISTRAÇÃO DIRETA ao aludido Centro de Cultura, para a realização da décima edição do festival de música nativista para promover a tradição e a história do Rio Grande do Sul e congregar os países do Mercosul em torno do resgate da imagem e dos costumes do homem de fronteira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente e a quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Cultura e aos responsáveis arrolados nestes autos; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2265-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2266/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-033.894/2020-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Campos Soares Ltda. (35.173.152/0001-70); Irene de Oliveira Soares (227.333.451-68); e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (095.457.003-00).

4. Entidade: Município de Presidente Dutra/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA 7.402); Ana Rute Sousa Ramos da Costa (OAB/MA 15.503); e Alayce Mirelly Noronha Mota Veras (OAB/MA 15.935).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS transferidos ao Município de Presidente Dutra/MA, nos exercícios de 2010 e 2011, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Irene de Oliveira Soares e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, bem como da empresa Campos Soares Ltda., e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/7/2010	51.014,83
2/9/2010	49.891,31
23/9/2010	29.527,51
15/10/2010	53.612,97
4/1/2011	48.381,58
17/1/2011	10.679,16
17/1/2011	48.486,91
17/1/2011	89.258,12
17/1/2011	11.024,54
17/1/2011	8.461,51
17/1/2011	70.220,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2011	28.860,42
3/3/2011	87.578,04
3/3/2011	36.093,08
3/3/2011	50.874,39
3/3/2011	13.316,52
11/4/2011	43.532,72
11/4/2011	50.031,75
11/4/2011	27.094,32
11/4/2011	44.800,36
27/4/2011	99.077,40
27/4/2011	43.641,73
27/4/2011	13.931,54
27/4/2011	13.166,25
27/4/2011	26.999,59
24/5/2011	21.381,99
24/5/2011	15.588,84
24/5/2011	56.094,84
24/5/2011	43.887,50
24/5/2011	86.286,06
11/7/2011	41.254,25
11/7/2011	66.989,88
11/7/2011	165.283,20
11/7/2011	10.268,16
8/8/2011	55.052,48
8/8/2011	65.761,03
2/9/2011	32.316,48
15/9/2011	27.175,14
15/9/2011	58.212,38
15/9/2011	52.559,64

9.2. aplicar, individualmente, às Sras. Irene de Oliveira Soares e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, bem como à empresa Campos Soares Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2266-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2267/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-035.949/2020-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alivanaldo Martins dos Santos (687.260.235-04), André Araújo Martins dos Santos (004.627.505-31) e Jorge Otávio da Silva Brandão (354.058.215-00).

4. Entidade: Município de Retirolândia/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Akilles Dawide da Silva Moreira, representando Prefeitura Municipal de Retirolândia/BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do então Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Retirolândia/BA por meio do Convênio 755160/2010-MI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Alivanaldo Martins dos Santos e Jorge Otávio da Silva Brandão;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. André Araújo Martins dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já devolvida, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	
2/7/2014	676.021,08	Débito
16/4/2015	12.442,34	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. André Araújo Martins dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e,

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para conhecimento.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2267-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2268/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.814/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Thereza Alvarenga Vargas (436.329.201-68).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por João Vargas (023.067.271-04), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2268-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2269/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.828/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Darlene Socorro Gouvea de Figueiredo (099.455.472-91).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Danilo Gouveia Jean (030.770.632-04), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2269-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2270/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.434/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Braulio Tarcísio Porto de Matos (320.939.426-15).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor Braulio Tarcísio Porto de Matos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Braulio Tarcísio Porto de Matos (320.939.426-15), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Braulio Tarcísio Porto de Matos, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (MS 26.156) foi proferida;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Braulio Tarcísio Porto de Matos, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2270-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2271/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.791/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Edneia Trajano de Oliveira Viana (161.929.152-53); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Gerson Flores Nascimento (115.311.772-04); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); Joao Bernardino de Oliveira Neto (073.803.562-91); Jorge Amado Reis dos Santos (386.776.012-87); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Vasco Pinto da Silva Filho (161.976.582-91); Wania Bezerra da Silva Soares (372.082.331-87).

4. Órgão: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1.687) e Claudio Jose Uchoa Lima (OAB/RO 8.892).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em desfavor da Fundação Rio Madeira - Riomar e dos Srs. Haroldo Cristovam Teixeira Leite, Gerson Flores do Nascimento, Flávio Batista Simão e Vasco Pinto da Silva Filho, em face da omissão no dever de prestar contas e não comprovação do aporte total da contrapartida estabelecida por meio do Convênio 01.05.0637.00;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis Flávio Batista Simão e João Bernardino de Oliveira Neto;

9.2. arquivar os presentes autos, com fulcro nos arts. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012, c/c art. 212 do Regimento Interno/TCU, em relação a Edson Izídio Guimarães (612.686.312-72), Wânia Bezerra da Silva Soares (372.082.331-87), Gerson Flores Nascimento (115.311.772-04) e Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87), por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Ednéia Trajano de Oliveira Viana (161.929.152-53) e Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53), com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47), Oscar Martins Silveira (550.009.320-72) e Jorge Amado Reis dos Santos (386.776.012-87);

9.5. condenar os responsáveis indicados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.5.1. responsável: Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2008	51.720,00
9/5/2008	850,00
14/5/2008	54.485,00

9.5.2. responsáveis solidários: Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47) e os Srs. Oscar Martins Silveira (550.009.320-72) e Jorge Amado Reis dos Santos (386.776.012-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/3/2010	10.000,00
23/3/2010	8.000,00
25/3/2010	5.000,00
30/3/2010	3.000,00
5/10/2010	600,00

9.6. aplicar, individualmente, à Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47) e aos Srs. Oscar Martins Silveira (550.009.320-72) e Jorge Amado Reis dos Santos (386.776.012-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. notificar acerca desta deliberação os responsáveis e o Procurado-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2271-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2272/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.667/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Mary Lucia Sassim Rodrigues Gomes (190.320.212-49).

3.2. Recorrente: Superior Tribunal Militar.

4. Órgão: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar em face do Acórdão 7.245/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Mary Lucia Sassim Rodrigues Gomes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. nos termos do art. 7º, § 8º da Resolução 353/2023, esclarecer ao Superior Tribunal Militar que, enquanto a parcela compensatória (VPNI Redutível) não for integralmente absorvida nos proventos da Sra. Mary Lucia Sassim Rodrigues Gomes, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-pessoal.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Superior Tribunal Militar.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2272-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2273/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.029/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arribaça (06.087.561/0001-56); José Antônio de Lucena (045.486.864-28); Robevânia da Silva Alves Almeida (074.845.394-65).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Erika Lais dos Santos Dias (OAB/PB 22.531), Genildo Vasconcelos Cunha Junior (OAB/PB 24.343).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, em desfavor de Jose Antônio de Lucena, Robevânia da Silva Alves Almeida e da Associação Arribaça, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0276573-52/2008;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Robevânia da Silva Alves Almeida (074.845.394-65), com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Antônio de Lucena (045.486.864-28) e da Associação de Apoio a Políticas de Melhoria da Qualidade de Vida, Convivência com a Seca, Meio Ambiente e Verticalização da Produção Familiar (Arribaça - 06.087.561/0001-56);

9.3. condenar solidariamente os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/9/2010	16.475,90

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. José Antônio de Lucena (045.486.864-28) e à Associação de Apoio a Políticas de Melhoria da Qualidade de Vida, Convivência com a Seca, Meio Ambiente e Verticalização da Produção Familiar - Arribaça (06.087.561/0001-56), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 1.650,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar acerca desta deliberação, os responsáveis e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2273-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2274/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.877/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Ana Maria Lima Padilha (598.982.672-91); Marcia Jackeline de Barros Bezerra (493.957.694-91); Maria Gorethe de Barros Bezerra (213.032.404-59); Maria Nazare de Barros Bezerra (326.981.604-97); Maria de Fatima Rodrigues Bezerra (127.746.344-15); Maria do Socorro Padilha de Oliveira (186.006.032-34); Monica Maria de Barros Bezerra Dias (493.958.904-87); Sandra de Nazaré Padilha Ferreira (186.005.492-72).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão militar instituídos por Joaquim Gonçalves Padilha (inicial, e-pessoal 132814/2019) e Mario Joaquim Bezerra (inicial: e-Pessoal 141794/2019 e alteração:141794/2019), concedendo os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Joaquim Gonçalves Padilha (reversão, e-pessoal 132843/2019), recusando o respectivo registro;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. esclareça à beneficiária Maria do Socorro Padilha de Oliveira quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 3.765/1960, não é possível acumular a pensão militar em questão com a remuneração decorrente de emprego público cumulada com benefício de aposentadoria concedido pelo INSS;

9.2.2.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica;

9.2.2.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2274-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2275/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.442/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Bosco Pessine Gonçalves (493.633.287-91) e Município de Caratinga - MG (18.334.268/0001-25).

4. Entidade: Município de Caratinga - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social de responsabilidade de João Bosco Pessine Gonçalves (CPF

493.633.287-91) e do município de Caratinga/MG (18.334.268/0001-25), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Bosco Pessine Gonçalves (CPF 493.633.287-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável João Bosco Pessine Gonçalves (CPF 493.633.287-91), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/4/2012	3.921,00
17/7/2012	661,91
5/6/2012	22.284,74
5/7/2012	22.355,32
17/7/2012	1.045,72
8/8/2012	23.513,06
5/9/2012	16.650,75
9/10/2012	21.021,87
7/11/2012	28.902,52
7/12/2012	29.459,79
14/12/2012	20.000,00
20/12/2012	7.151,32
18/7/2012	5.000,00
19/7/2012	10.000,00
20/7/2012	5.521,20
18/7/2012	4.655,63
5/1/2012	10.000,00
9/2/2012	10.000,00
17/7/2012	308,63
5/6/2012	15.802,03
5/7/2012	15.980,71
17/7/2012	308,63
8/8/2012	17.315,32
5/9/2012	12.961,12
9/10/2012	13.956,13
7/11/2012	15.672,69
7/12/2012	11.373,39
14/12/2012	8.000,00
20/12/2012	4.763,65

1/2/2012	155,40
3/1/2012	507,00
3/1/2012	110,00
5/1/2012	16.991,87
31/1/2012	13.469,68
1/2/2012	387,35
7/2/2012	360,00
13/3/2012	450,09
22/3/2012	207,00
26/3/2012	236,50
26/3/2012	331,10
26/3/2012	1.000,18
26/3/2012	72,02
29/3/2012	311,17
25/5/2012	550,83
17/7/2012	707,55
31/7/2012	612,72
5/9/2012	612,72
17/7/2012	707,55
2/10/2012	200,04
6/12/2012	390,77
17/7/2012	4.655,63
17/7/2012	3.315,76

9.3. aplicar ao responsável João Bosco Pessine Gonçalves (CPF 493.633.287-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar à responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Caratinga/MG (18.334.268/0001-25), dando-lhe quitação;

9.7. informar o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais sobre esta deliberação, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. notificar o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o município de Caratinga/MG e o Sr. João Bosco Pessine Gonçalves acerca desta deliberação.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2275-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2276/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.130/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Paulo Vieira (299.949.269-34).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Luiz Paulo Vieira; e

9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao interessado, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2276-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2277/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.249/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Edite Feltrin Nassif dos Anjos (289.990.109-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Edite Feltrin Nassif dos Anjos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, que poderá escolher entre a vantagem decorrente de “quintos/décimos” e a derivada da “opção”, uma vez que o recebimento cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e é vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.3.3. emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2277-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2278/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.344/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Raphael Mayer (017.686.540-34).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria de José Raphael Mayer emitido no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Raphael Mayer, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2278-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2279/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.350/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Vicente Limongi Netto (042.228.491-20).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Vicente Limongi Netto, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Vicente Limongi Netto;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.3.2. transforme a vantagem “opção” em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, nos termos do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Senado Federal.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2279-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2280/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.744/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Neide Maria Peixoto de Araújo (177.311.004-72).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Neide Maria Peixoto de Araújo;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria, a parcela alusiva à GDIBGE, por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório; e

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2280-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2281/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.758/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Medeiros dos Santos (182.684.984-04).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de José Medeiros dos Santos, ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de aposentadoria de José Medeiros dos Santos, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova a exclusão das vantagens impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi notificado deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2281-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2282/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.772/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria do Socorro de Oliveira (080.905.564-34).
4. Órgão: Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito da Advocacia-Geral da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Maria do Socorro de Oliveira, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Advocacia-Geral da União que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2282-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2283/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.777/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Geraldo Macedo Toscano de Brito (069.845.684-04).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Geraldo Macedo Toscano de Brito, ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Geraldo Macedo Toscano de Brito;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção do valor impugnado; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2284/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.814/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Lenira Arcanjo do Nascimento (324.348.394-87).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Lenira Arcanjo do Nascimento, ex-servidora da Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Lenira Arcanjo do Nascimento, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova a exclusão das vantagens impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2284-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2285/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.967/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Celeste Lima de Castro (207.795.261-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de três atos de alteração de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais, negando-lhes registro, os atos de alteração de aposentadoria - 9955/2019, 10921/2019 e 11053/2019, de Ana Celeste Lima de Castro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que, para os três atos sob análise, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, das rubricas apontadas em face de manifesta ilegalidade;

9.3.2. emita novos atos escoimados da irregularidade apontada, submetendo-os a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2286/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.978/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Leoniscia Sabina Ferreira (404.733.504-59).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Leoniscia Sabina Ferreira, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2286-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

CÓRDÃO Nº 2287/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.031/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Edy Batista Benevolo Xavier (106.038.674-72).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III IX, e na Lei 4.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Edy Batista Benevolo Xavier, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;
 - 9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.4. dê ciência desta deliberação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 7/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2287-07/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2288/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Carmen Luiza Ziege emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando as informações da unidade técnica, confirmadas pelo MPTCU de que a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Carmen Luiza Ziege; e expedir as providências contidas no item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-001.724/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmen Luiza Ziege (610.682.419-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências;

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2289/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vania Boklis emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton

Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, adicionalmente, que a unidade técnica identificou o cômputo ilegal de períodos não contínuos, no tempo calculado para fins de anuênio - a servidora perdeu o vínculo com a administração antes da vigência da Lei 8.112/1990, só vindo a tomar posse em cargo federal em 7/1/1993 e no cargo em que se deu a aposentadoria bem após a vigência da aludida Lei 8.112/1990, em 16/3/1994, o que lhe garante um pagamento de no máximo 6% de ATS, segundo jurisprudência do TCU;

Considerando que, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão num outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo, segundo jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdão do Plenário 1.424/2020, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 2.100/2022, relator Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vania Boklis; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-002.803/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vania Boklis (437.286.930-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. promova o recálculo, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, do valor relativo à rubrica “Anuênio”, paga com manifesta ilegalidade;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2290/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Umbelino de Sousa Pinheiro Brasil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.211/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Umbelino de Sousa Pinheiro Brasil (109.365.724-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2291/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rosa Luiza de Sa Lucena emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando as informações da unidade técnica, confirmadas pelo MPTCU de que a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosa Luiza de Sa Lucena; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-003.244/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosa Luiza de Sa Lucena (102.823.781-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2292/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.686/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dewilson Florencio (114.661.035-15); Pedro Xavier dos Santos (159.415.905-04); Pedro da Silva Guedes (113.371.335-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2293/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.688/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jesulina Regis dos Santos (131.210.491-00); Norberto Duarte Teixeira (134.824.831-91); Oswaldo Godoy (004.532.261-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2294/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Valdivino de Sousa Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.731/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdivino de Sousa Barbosa (056.371.121-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2295/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Nair Navarro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.781/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nair Navarro (306.842.427-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2296/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Sebastiao Carlos Farias Patricio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.786/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastiao Carlos Farias Patricio (217.395.287-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2297/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.821/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Guimaraes Pinheiro (373.270.206-59); Elmano Rodrigues Pinheiro (207.192.807-53); Lucas Vieira Filho (063.131.751-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2298/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.835/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Hiroshi Yamada (334.480.358-15); Niedja Rodrigues Cordeiro de Souza Melo (424.235.464-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2299/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Joao Henrique Fardin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.904/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Henrique Fardin (470.631.737-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2300/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.917/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Aparecido de Almeida (123.830.401-00); Jose Dourado Filho (101.490.661-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2301/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Fernando Jose Claudino da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.949/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Jose Claudino da Silva (095.404.584-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2302/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Isnar Varela Camara de Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.981/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Isnar Varela Camara de Castro (156.422.244-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Norma Adriani, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.999/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Norma Adriani (832.805.537-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2304/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por

perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Manoel Genesio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.026/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Genesio (074.987.304-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Sebastiao Luiz de Mello, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.044/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastiao Luiz de Mello (142.501.011-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2306/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Luiz Ferreira Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.056/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Luiz Ferreira Filho (042.039.174-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Eudes Julio Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.075/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eudes Julio Guimaraes (094.151.147-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Elias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.114/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Elias (007.153.286-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Diogenes Viana, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.137/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Diogenes Viana (373.415.291-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2310/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Maria Santos Mello, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.142/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Santos Mello (174.143.777-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2311/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas em favor de Maria Jose dos Santos Feitosa, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro;

Considerando que a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais, nos valores de R\$ 940,19, e R\$ 532,03, referentes a recomposição de plano econômico - URP de fevereiro de 1989 (26,05%). Tais valores foram somadas, nos contracheques recentes, em uma rubrica única, no valor de R\$ 1.472,22;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada

a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Jose dos Santos Feitosa, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-010.841/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose dos Santos Feitosa (222.789.234-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2312/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lilian Nardo Freire emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, adicionalmente, que a análise da unidade técnica detectou o pagamento irregular de reajuste, no mínimo desde a edição da Lei 13.302/2016, da vantagem de "quintos/décimos" incorporada antes da edição da Lei 9.624/1998, cujos períodos de incorporação ocorreram em momento anterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores de VPNI de quintos e décimos incorporados exclusivamente quando se tratar de lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme ao entender irregular a incidência do reajuste autorizado pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 sobre as parcelas da referida vantagem, pois essas normas não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (v.g.: Acórdão 1438/2022-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 1557/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo);

Considerando, por esse motivo, que da rubrica 160-VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos e décimos de função), constante dos proventos da ex-servidora, deve ser destacado o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016,

promovendo-se a sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data da publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), conforme os termos dos Acórdãos 2.718/2022-TCU-Plenário e 2.719/2022-TCU-Plenário (ambos da relatoria do Ministro Antonio Anastasia);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lilian Nardo Freire; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-011.612/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lilian Nardo Freire (152.982.801-53).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo tal parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.1.2. o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2313/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria de Silma Ayres da Silva Bento emitido pelo Senado Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram o pagamento irregular de reajuste, no mínimo desde a edição da Lei 13.302/2016, da vantagem de "quintos/décimos" incorporada

antes da edição da Lei 9.624/1998, cujos períodos de incorporação ocorreram em momento anterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores de VPNI de quintos e décimos incorporados exclusivamente quando se tratar de lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme ao entender irregular a incidência do reajuste autorizado pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 sobre as parcelas da referida vantagem, pois essas normas não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (v.g.: Acórdão 1438/2022-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 1.557/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo);

Considerando, por esse motivo, que da rubrica 160-VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos e décimos de função), constante dos proventos da ex-servidora, deve ser destacado o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo-se a sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data da publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), conforme os termos dos Acórdãos 2.718/2022-TCU-Plenário e 2.719/2022-TCU-Plenário (ambos da relatoria do Ministro Antonio Anastasia);

Considerando também que houve alteração/modificação de “quintos” já efetivamente incorporados por ocasião de reclassificação posterior da atividade por ato administrativo;

Considerando que no Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida. Nesse sentido também foram os Acórdãos 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 5944/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

Considerando, adicionalmente, que a unidade instrutora identificou a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção”, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores - a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.186/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.311/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.694/2021 (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti); e 11.254/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e dos Acórdãos 12.983/2020 e 1.746/2021 (de minha relatoria); 6.835/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.082/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); todos da 2ª Câmara;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Silma Ayres da Silva Bento; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-021.774/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silma Ayres da Silva Bento (076.107.421-04).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1.1. exclua a parcela opção dos proventos da ex-servidora;

1.7.1.2. retifique o pagamento da vantagem de quintos/décimos;

1.7.1.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

1.7.1.4. dê ciência dessa deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2314/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ana Maria Mendes emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a

partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ana Maria Mendes; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-021.997/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Mendes (320.491.536-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2315/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vany Xavier Duarte emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas, nos valores de R\$ 364,63 e R\$ 1.373,77, decorrentes da incorporação de quintos ou décimos

de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, adicionalmente, que a unidade técnica identificou o cômputo de períodos não contínuos, no tempo calculado para fins de anuênio - a interessada foi empregada no Ministério do Exército entre 14/11/1974 e 6/10/1975, e, posteriormente, empregada na Codevasf entre 7/10/1975 e 3/1/1977. Ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 27/3/1996 (já sob o regime da Lei 8.112/1990);

Considerando que, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão num outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo, segundo jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdãos do Plenário 1.424/2020, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 2.100/2022, relator Ministro Benjamin Zymler).

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vany Xavier Duarte; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-022.034/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vany Xavier Duarte (115.959.571-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso as parcelas de quintos incorporadas em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenham sido concedidas por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e as transforme em parcela compensatória, devendo elas serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, do valor relativo à rubrica “Anuênio”, paga com manifesta ilegalidade;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.7.5. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2316/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jose Luiz Arraes Coelho emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela, no valor de R\$ 1.823,15, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Luiz Arraes Coelho; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-028.236/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Luiz Arraes Coelho (062.841.288-60).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2317/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Janise Dantas dos Santos emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela, no valor de R\$ 1.823,15, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Janise Dantas dos Santos; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-029.715/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janise Dantas dos Santos (443.451.784-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2318/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Aderbal Ramiro de Souza Nobre, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.430/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Aderbal Ramiro de Souza Nobre (061.118.158-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2319/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil de Maria Aldis Bezerra Pinheiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.202/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Aldis Bezerra Pinheiro (001.054.223-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2320/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.215/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Ivanise Viana e Silva (056.070.064-41); Maria Dalva Machado Silva (003.405.964-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Carlos Alberto Nogueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.249/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Nogueira (167.188.796-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.330/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Edite de Andrade Souza (466.241.804-63); Raimunda de Souza Pereira (530.803.784-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Elza Nogueira Ximenes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.376/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elza Nogueira Ximenes (159.923.548-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por

perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.485/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jairo Schmidt da Silva (600.850.420-80); Joice Goncalves (018.129.390-00); Mariza Trevisan Viegas (891.298.650-34); Nair Heller de Barros (126.940.610-87); Nelcy Rosa de Oliveira (068.863.530-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2325/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Elcio Jose Garrido Matta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.553/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elcio Jose Garrido Matta (093.117.266-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Sidney Pereira Bacury, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.584/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sidney Pereira Bacury (314.124.672-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2327/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Roberto Sales Faria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.599/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Roberto Sales Faria (023.351.663-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Jorge Manuel Patatas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.602/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jorge Manuel Patatas (872.807.108-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.905/2023-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ierece da Silva Rosa (591.789.227-04); Vera Lucia da Costa Doria (018.262.997-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar de Bianca Nascimento Felipe, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.121/2023-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Bianca Nascimento Felipe (161.078.997-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2331/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.680/2023-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Irene Bazzoni (146.659.068-82); Maria de Lourdes Rolim Campos (097.678.798-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2332/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor dos responsáveis Sra. Sizaltina Rodrigues Donato, ex-Prefeita do Município de Guanambi - BA (Gestão 1997-2000); e Sr. Ariovaldo Vieira Boa Sorte, ex-Prefeito daquele município (Gestão 2001-2004), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) - Serviço de Ação Continuada SAC/2000, relativamente aos programas PAC, API e PPD.

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva

e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU.

Considerando que nos presentes autos não houve a prestação de contas do respectivo recurso.

Considerando que o art 4º, inciso I, da citada Resolução TCU 344/2022 prevê que o prazo de prescrição será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas.

Considerando que a IN-STN 03/1993, art. 33, c/c Decreto 93.872/1986, art. 66, § 1º-A, previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após a aplicação, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, tem-se o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal em 29/02/2001 para a Sra. Sizaltina Rodrigues Donato, e 28/02/2002 para o Sr. Ariovaldo Vieira Boa Sorte.

Considerando que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais acima indicados, que representam o marco inicial da contagem da prescrição principal, e o evento processual subsequente, qual seja a emissão da Nota Técnica 676/2012-MDS, datada de 30/10/2012, com o objetivo de apurar a prestação de contas.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-012.603/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ariovaldo Vieira Boa Sorte (110.033.325-87); Sizaltina Rodrigues Donato (530.045.235-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Guanambi - BA.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2333/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Marli da Silva Pereira de Azevedo diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (Processo CNPq 200809/98-9) para a realização do projeto de doutorado intitulado “Estudo Comparativo da Imunidade Protetora para Proteínas Estruturais (Vp4,7) e Não Estruturais (Nsp4) de Rotavírus Humanos do Grupo A em Porcos Gnotobióticos”, no período de 1º/9/1999 a 30/4/2004;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da mencionada Resolução TCU 344/2022;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu à referida proposta da unidade técnica;

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou

despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição deve ser contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos dos arts. 4º, inciso I, da aludida Resolução TCU 344/2022, ou seja, a partir de 29/7/2004 (Peças 4 e 9);

Considerando que entre o prazo limite para a prestação de contas e o primeiro ato de impulso processual tendente à cobrança do débito consubstanciado na notificação da responsável, em 14/8/2014 (Peça 42, p. 659-661), houve o lapso temporal superior a cinco anos, não tendo sido identificados outros atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-013.203/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marli da Silva Pereira de Azevedo (330.329.551-49).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar a cópia desta deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2334/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar, em desfavor de Evanira Queiroz Gomes, em razão do recebimento de pensão indevida, entre junho de 2002 e dezembro de 2009, na condição de filha maior solteira, após ter contraído matrimônio em 17/5/2002.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 69 a 72) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para a responsável e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação à responsável e ao Comando da 1ª Região Militar.

1. Processo TC-015.964/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Evanira Queiroz Gomes (047.636.617-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Alexandre Fortes da Costa (179.666/OAB-RJ), representando Evanira Queiroz Gomes.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2335/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor do Município de Pirapora/MG e Warmillon Fonseca Braga, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio de registro Siafi 572778, oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e que tinha por objeto a “reestruturação e qualificação da Guarda Municipal, proporcionando conhecimento técnico baseado na Matriz Curricular Nacional para a Formação de Guardas Municipais”.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 112 a 115) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à entidade e demais interessados.

1. Processo TC-016.635/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Município de Pirapora/MG (23.539.463/0001-21); Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2336/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.940/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geraldo de Nadal (408.361.930-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2337/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.680/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Aparecida de Andrade (211.624.506-06); Maria Socorro Marques Moutinho (121.794.931-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2338/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.702/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celestino Galio Cardoso (328.055.190-00); Ina do Carmo Barboza (185.049.140-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2339/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.757/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Cesar Ismael (158.415.288-58).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2340/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.766/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Jungbluth Becker (649.322.739-91); Luiz Carlos Pinheiro Machado (001.618.700-82); Luiz Gonzaga Martins (252.308.919-04); Osvaldo Severino de Oliveira (246.397.109-68); Paulo Cesar da Cunha Maya (117.851.797-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2341/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.806/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nilce Guimarães (011.280.782-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2342/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.828/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Isabel Ferreira de Lima (221.719.674-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2343/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.878/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Cristina Maria Bittencourt Manhaes (509.914.007-63); Jovina Pio da Veiga (173.922.336-53); Maria Raimunda Nicacio Monteiro de Castro (186.764.806-72); Rui Espinha (164.371.606-91); Sandra Bastos Castanheira (296.611.106-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2344/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.928/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jair Raimundo Chaves (110.759.101-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2345/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.968/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Luciano Santos (038.626.405-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2346/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.991/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Joao da Silva (029.820.489-49); Anadir Machado Rodrigues (290.106.329-20); Dejanira Goss Zangelini (346.751.759-53); Hamilton Carvalho de Abreu (042.163.181-34); Marcio Pereira Wendhausen (067.182.219-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2347/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.004/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Beatriz de Figueiredo (001.934.531-34); Elisabete de Oliveira Alves (274.573.201-30); Manoel Batista de Queiroz (161.899.221-04); Nelson Vital Monteiro de Arruda (051.244.411-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2348/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.074/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lourival Vale da Silva (012.365.122-00); Luzia Mendes Gama (032.630.452-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2349/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.111/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Alexandre da Trindade (176.004.134-34); Jose Valerio da Camara Cavalcanti de Albuquerque (003.424.244-91); Manoel Pinheiro da Silva (200.100.794-91); Maria Dilma Ferreira Siqueira (019.990.604-15); Maria Reuza Morais de Brito (088.988.804-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2350/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.131/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Humberto Xavier Cruz (177.637.976-49); Julia Marcia Borges Mendonca (427.892.736-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2351/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.148/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Moacir Francisco Leite Drumond (318.132.243-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.154/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Lima da Silva (224.137.407-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2353/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.172/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Fernando Guerreiro (071.177.795-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.177/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Tadeu Cardoso Tinoco (725.287.887-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2355/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em prorrogar, por 15 (quinze) dias, o prazo para atendimento aos itens 9.3.1 e 9.3.4, e por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento aos itens os itens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.5. do Acórdão 7187/2022 - TCU - 2ª Câmara, em resposta ao pedido formulado à peça 19 dos autos, e de acordo com o parecer da Secretaria de Gestão de Processos.

1. Processo TC-016.272/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Thelma Guimaraes Bortoluzzi (425.295.307-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2356/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.990/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aline Rodrigues Juliao Iost (055.801.947-14); Elizete Fatima de Souza Queiroz (618.909.956-49); Lucia Maria Ribeiro (470.122.859-15); Maria de Nazare Ferreira Costa (078.470.842-87); Maria do Carmo Figueiredo Pinto (714.186.522-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.011/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Marlene Vieira Malta de Campos (740.640.377-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2358/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.219/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Caio Cesar Gurgel de Almeida de Carvalho Lima (074.495.733-85); Carlos Eduardo Gurgel de Almeida de Carvalho Lima (074.495.663-38); Elane Almeida Gurgel Lima (661.716.523-34); Maria Eduarda Gurgel Siqueira Lima (083.850.873-11).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2359/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.458/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Fernando Nobre de Oliveira (013.930.652-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2360/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.192/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denir Ribeiro Machado (516.604.827-04); Judite Tadia Alves da Silva (049.678.704-73); Marli de Oliveira Magalhaes (071.099.407-99); Thereza Rezende Gonzalez (770.227.347-04); Zulmira Barboza Quintanilha (047.903.017-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2361/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.210/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Israel Mendes da Silva (033.655.815-53); Maria da Graca Granjo Fontes (019.244.165-57); Wilda Tourinho Lacerda Ribeiro (379.486.365-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2362/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.266/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alexandrina Pereira Barbosa (790.736.705-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2363/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.292/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Maria Dias Goncalves (354.778.736-04); Sevilha Gomes Dias (606.828.331-34); Silvia Teixeira de Souza (000.082.741-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2364/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.340/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Celio Goulart Meira (058.758.467-04); Edivaldo Gomes da Silva (060.050.207-49); Wanda dos Santos Ribeiro (338.744.687-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2365/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.390/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altamira de Araujo Lima (559.869.783-15); Anita Matias Barros (101.812.883-20); Francisco Antonio Alves Feitosa (911.054.123-34); Maria do Socorro Alves (650.150.373-68); Raimunda Avelino Cavalcante (169.405.633-34); Terezinha de Aguiar Ponte (739.803.233-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2366/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.428/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geralda Ferraz de Souza (061.931.021-91); Itamar Torquio Vasconcelos (184.984.774-68); Maria Soledade Santos Pepe (211.736.305-97); Raimunda Ferreira da Silva Amaral (620.290.372-49); Regina Miranda Rangel (781.181.155-34); Silvio Gomes Coelho (042.593.517-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2367/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.437/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alcedina Chagas Ribeiro (604.453.357-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2368/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o

exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.545/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Thereza Macedo Faraco (109.221.407-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2369/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.619/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Edson de Freitas (035.516.607-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2370/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.872/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Sandra Ramos da Silva (390.218.072-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2371/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.686/2023-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Leidi Ferreira Ribeiro (484.303.821-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2372/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, nos presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, nos termos do Acórdão 9.746/2020-2ª Câmara (peça 51), proferido por esta 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) em 15/09/2020;

Considerando que o referido responsável foi notificado desta decisão condenatória em 29/03/2021 (peça 71), tendo interposto o Recurso de Reconsideração ora em apreciação apenas no dia 14/04/2021, ou seja, depois de transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias para exercício dessa faculdade processual;

Considerando, ainda, que o recurso em tela não suscita a superveniência de fatos novos, mostrando-se descabida, destarte, a possibilidade de conhecê-lo sem efeito suspensivo com base no art. 285, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU;

Considerando a perda de objeto das propostas preliminares formuladas pelo Ministério Público junto a este Tribunal voltadas (i) a sobrestar o julgamento deste recurso de reconsideração diante da pendência da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União contra a decisão proferida em 17/04/2020 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886; e (ii) a encaminhar este processo ao Plenário desta Corte de Contas, tão logo seja proferida a decisão da Suprema Corte, para que, se já não houver sido feito, seja fixado entendimento sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário;

Considerando, por fim, que, sob a ótica da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022, não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no bojo do presente processo especial de contas, conforme se depreende da cronologia de fatos detalhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) à peça 79, p. 5-6, da qual se depreende que em 28/07/2003 ocorreu a prestação de contas relativa aos recursos públicos federais foco desta TCE (peça 1, p. 107), em 07/11/2003 foi emitido parecer financeiro pelo órgão concedente (peça 1, p. 113-119), em 31/10/2006 foi emitido ofício solicitando ao município que saneasse as impropriedades verificadas (peça 1, p. 143-145), em 11/09/2009 foi emitido novo parecer financeiro (peça 1, p. 281-307), em 16/02/2011 houve nova análise da prestação de contas (peça 1, p. 381-398, e peça 2, p. 3-7), em 22/05/2013 foi emitido o Relatório de TCE 3/2013 (peça 2, p. 115-123), em 29/07/2014 houve exame preliminar da TCE no âmbito desta Corte de Contas, em 19/07/2017 foi realizada consulta de ordem bancária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (peça 4) e emitido demonstrativo de débito (peça 5), em 07/08/2017 a unidade técnica instrutiva propôs a realização de diligência perante a entidade concedente (peça 6), em 05/06/2020 foi feita a citação do responsável mediante edital (peças 42 e 44) e em 15/09/2020 foi proferido o Acórdão condenatório (peça 51);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 285, § 2º, primeira parte, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Ilzemar Oliveira Dutra contra o Acórdão 9.746/2020-TCU-2ª Câmara, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, devendo ser observados pela Secretaria deste Tribunal os encaminhamentos adiante consignados no subitem 1.9 desta deliberação.

1. Processo TC 018.488/2014-5 (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

- 1.1. Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20).
- 1.2. Recorrente: Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Santa Luzia/MA (CNPJ 06.191.001/0001-47).
- 1.4. Interessada: Superintendência Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (CNPJ 00.375.972/0015-66).
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
- 1.8. Representação legal: Américo Lobato Neto (OAB/MA 7.803), representando Ilzemar Oliveira Dutra (procuração à peça 72).
- 1.9. Encaminhamentos:
 - 1.9.1. dar ciência desta decisão ao recorrente e, em complemento ao subitem 9.8 do Acórdão 9.746/2020-TCU-2ª Câmara, à Superintendência Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no referido Estado, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, aos Ofícios 52217/2020-TCU/Seproc (peça 57) e 52216/2020-TCU/Seproc (peça 58), ambos emitidos em 23/09/2020.

ACÓRDÃO Nº 2373/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos após as comunicações processuais devidas, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-038.339/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Associação Educacional Cearense - AEC (07.039.016/0001-57); Terezinha Rodrigues Chaves (638.208.114-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de João Batista Pinheiro de Souza.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 12/7/2010, proferida nos autos da ação ordinária

2005.34.00.012112-9/DF (7ª Vara Federal do DF), movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Batista Pinheiro de Souza (066.907.851-49), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho, que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.777/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Batista Pinheiro de Souza (066.907.851-49).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2375/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de Ana Lucia Rocha Sá.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados entre 9/4/1998 e 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 6/3/2014, proferida nos autos da Ação Ordinária 003893-06.2005.4.05.8000, movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União em Alagoas - Sindjus/AL, na qual a servidora consta como beneficiária (peça 3, p.31);

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ana Lucia Rocha Sá (215.357.365-34), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.857/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Lucia Rocha Sá (215.357.365-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2376/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.928/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Regina Ratts Frazao (117.784.903-87); Betania Eulalio Leite de Carvalho (150.293.363-20); Ruth Mara Barros Ferreira (122.963.093-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2377/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.949/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jussara Duarte Monteiro (027.862.732-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2378/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, em favor da ex-servidora Rosaria Gois de Brito.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao

servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rosaria Gois de Brito (220.738.412-87), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.247/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosaria Gois de Brito (220.738.412-87).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2379/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.817/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alan Curcino Pedreira da Silva (776.375.775-20); Isaias Rocha de Araujo (026.306.054-34); Joao Batista dos Santos (111.173.624-34); Miguel Brasilino Farias (068.392.744-20); Napoleao Jose dos Santos (123.965.404-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2380/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.829/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agostinho Esteves (015.981.987-34); Agostinho Esteves (015.981.987-34); Hugo Marcondes dos Reis (001.968.356-15); Ruy Fernandes Loureiro (090.687.756-34); Ruy Fernandes Loureiro (090.687.756-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2381/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.886/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ivan Evseev (005.607.099-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2382/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007,

em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.897/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelmo Manoel Escobar Trindade (142.885.750-87); Ana Terezinha Pereira Abelin (303.481.610-34); Jones Antonio Eneas Flores (323.251.000-06); Luiz Vergílio de Andrade (323.046.760-49); Maria Lenir Garcia de Freitas (249.893.980-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2383/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.909/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anselmo Saturnino Teixeira (059.417.097-49); Dulce Maria Silva (701.457.767-00); Geraldo Faria da Silva (533.354.067-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2384/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.921/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Luiz Cordovil da Rocha (093.004.572-68); Lourival Neves Cereja (036.212.512-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2385/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.969/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Desiderio Machado (080.866.721-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2386/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.990/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Curvelo de Figueiredo Martins (077.406.205-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2387/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.040/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Romeu Oviedo (218.271.760-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.052/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Verno Ernesto Marten (060.933.610-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2389/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.149/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose de Ribamar Cutrim (106.527.793-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2390/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.158/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Rosa (297.058.948-68); Lucia Maria Evangelista Costa (954.481.108-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.184/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gratuliano Cavalcanti Brito (086.774.094-91); Maria Jose Costa (190.930.634-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, a partir do término do prazo inicialmente concedido, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.018/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.667/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lucia Helena Lopes dos Santos (724.744.087-20).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2393/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no item 1.7 do Acórdão 1.032/2023-TCU-2ª Câmara, a contar da data da prolação deste acórdão.

1. Processo TC-021.816/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Valeria Lincoln do Nascimento Costa Unongo (729.624.707-00).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2394/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, até o dia 18/4/2023, o prazo para atendimento às determinações contidas no item 1.7 do Acórdão 1.057/2023-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-028.052/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Catia Suely Palmeira (162.791.075-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2395/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor de Laise Pinho Andrade.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 bem como o pagamento da parcela opção com fundamento em decisão judicial proferida nos autos do processo 1057113-20.2020.4.01.3300, movido pela Associação dos Servidores Aposentados da Justiça do Trabalho da 5ª Região, que tramita na 7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA;

Considerando que tanto a incorporação de quintos entre 9/4/1998 e 4/9/2001 como o pagamento da parcela opção em concomitância com os quintos são irregularidades que estão em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, em relação à parcela opção, o juízo da 7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA, em 21/9/2022, proferiu sentença de mérito julgando improcedente os pedidos formulados pela referida Associação (peça 8), cujos principais trechos transcreve-se a seguir:

A pretensão da parte autora não merece prosperar. Primeiro, porque é inegável que a Administração Pública detém o poder de autotutela sobre os seus próprios atos, que lhe dá liberdade para anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, na exata dicção dos art. 53 da Lei n. 9.784/99 e das Súmulas n. 346 e n. 473 do STF.

(...)

Segundo, porque, no caso, não se cogita de violação aos princípios da vedação à interpretação retroativa e do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a norma que regula os proventos da inatividade é a lei vigente ao tempo em que o servidor tenha preenchido os requisitos para a respectiva aposentadoria. Nessa conformidade, é correto afirmar que não é a interpretação/entendimento do Tribunal de Contas que deve prevalecer no momento em que o servidor passa para a inatividade, mas a lei que esteja em vigor definindo os requisitos para a obtenção de eventuais benefícios.

Terceiro, a jurisprudência majoritária perfilha entendimento segundo o qual não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, sobretudo no tocante à interpretação superada de norma legal

(...)

6. Também não se diga ter havido ofensa ao princípio da segurança jurídica em razão da aplicação do novo entendimento do TCU, uma vez que, no caso, a servidora detinha apenas uma expectativa de direito, baseada em entendimento anterior do TCU (Acórdão 2.076/2005 - Plenário), no sentido de que seria assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2.º da Lei n.º 8.911/94, aos

servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tivessem satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei n.º 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. Não se tratando, porém, de direito adquirido, ao conceder a aposentadoria da demandante, o TRT adotou o novo posicionamento da Corte de Contas, que incluiu no benefício do art. 193 do RJU apenas as situações jurídicas constituídas antes da edição EC 20/98, em 16/12/98, não sendo esse o caso da servidora, que, nessa data, ainda não preenchia todos os requisitos para sua aposentação.

7. Por fim, a sentença recorrida ponderou que, nos termos dos arts. 23 e 24, incluídos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018, a mudança interpretativa de decisão administrativa deve ser aplicada apenas de modo posterior ao apontado momento ou diante de previsão de regime de transição, o que não se verificou na espécie.

8. A despeito disso, consoante observado pela recorrente em seu apelo, os dispositivos não se aplicam ao caso dos autos, porque: 1) a nova interpretação não se deu sobre "norma de conteúdo indeterminado", pois a lei que permitia acumulação da "opção função" foi revogada; 2) não se trata de revisão de ato "cuja produção já houver se completado", uma vez que a concessão de aposentadoria é ato complexo, que somente se aperfeiçoa pelo julgamento do TCU. Além disso, a aposentadoria da autora foi publicada em 2019, quando já havia sido revogado o art. 193 da Lei 8.112/90 pela Lei 9.527/97, de maneira que o caso não trata de aplicação dos arts. 23 e 24, incluídos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018.

Considerando que, em relação à parcela de quintos, supostamente concedida em razão da decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal (Anajustra Federal) que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília, a interessada não apresentou autorização para a referida entidade representá-la em juízo na referida ação e nem integrou a relação de servidores que constaram da inicial (peça 9) e que foram efetivamente beneficiados pela referida decisão;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 8.222/2020-TCU-1ª Câmara (mantido pelo Acórdão 13.978/2020-TCU-1ª Câmara), já havia apreciado pela ilegalidade o ato Sisac 20783906-04-2017-000064-0, emitido em favor da Sra. Laise Pinho Andrade, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 e do pagamento concomitante da parcela opção;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.267/2022-TCU-2ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 81.861/2020, emitido em favor da Sra. Laise Pinho Andrade, cadastrado em substituição ao ato Sisac 20783906-04-2017-000064-0, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 41.866/2022, cadastrado em 26/4/2022) foi emitido em substituição ao ato e-pessoal 81.861/2020, para novamente incluir a parcela opção e as supostas justificativas para a manutenção da parcela de quintos;

Considerando que, no caso concreto, a interessada não está amparada por nenhuma decisão judicial seja para manter a parcela de quintos sem absorção, seja para continuar a perceber a parcela opção;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Laise Pinho Andrade (348.016.935-04), recusando o respectivo registro;
- b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-028.111/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Laise Pinho Andrade (348.016.935-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, sob pena de responsabilização administrativa da autoridade responsável em caso de descumprimento, que:

1.7.1. nos termos dos Acórdãos 8.222/2020-TCU-1ª Câmara (mantido pelo Acórdão 13.978/2020-TCU-1ª Câmara) e 1.267/2022-TCU-2ª Câmara promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada entre 9/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que tal parcela não está amparada na decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal (Anajustra Federal);

1.7.2. exclua dos proventos da interessada, a parcela denominada opção, uma vez que tal parcela não pode ser paga em concomitância com parcela decorrente da incorporação de quintos e que a decisão judicial proferida nos autos do Processo 1057113-20.2020.4.01.3300, movido pela Associação dos Servidores Aposentados da Justiça do Trabalho da 5ª Região, que tramita na 7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA, foi considerada, no mérito, improcedente em 21/9/2022, posteriormente ao cadastramento do ato integrante dos presentes autos (26/4/2022);

1.7.3. após a absorção integral da parcela compensatória a ser criada em decorrência do comando contido no subitem 1.7.1, emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2396/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.150/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Barbosa Abud (371.531.588-12); Clayton Vinicius da Silva Quirino (125.286.147-80); Karen Teixeira Gomes (146.526.277-69); Mariana dos Santos Varandas (115.983.297-82); Moises Vianna Goncalves (166.809.347-29).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2397/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legais os atos de admissão emitidos em favor de Andson Lima Brito (003.761.513-07); Jorge Luiz Araujo de Oliveira (007.122.073-92); Jose Ribamar Penha Lindoso (251.572.303-97) e Pablo Ricardo Cavalcante de Carvalho (743.488.413-49), concedendo os respectivos registros;

b) destacar dos presentes autos o ato de admissão emitido em favor de Maria Fabricia Beserra Goncalves (668.433.163-87), autuando-o em autos apartados para que, preliminarmente à nova análise de mérito, seja realizada a diligência sugerida pelo MPTCU no parecer de peça 12, com vistas a esclarecer a dúvida suscitada pelo Parquet de Contas.

1. Processo TC-023.737/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andson Lima Brito (003.761.513-07); Jorge Luiz Araujo de Oliveira (007.122.073-92); Jose Ribamar Penha Lindoso (251.572.303-97); Maria Fabricia Beserra Goncalves (668.433.163-87); Pablo Ricardo Cavalcante de Carvalho (743.488.413-49).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2398/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.232/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Alice Neves de Albuquerque (564.503.464-34); Maria Alice Neves de Albuquerque (564.503.464-34); Maria Lumenita Neves de Albuquerque (483.266.744-00); Mauricio Praxedes dos Santos (728.918.828-49); Mauricio Praxedes dos Santos (728.918.828-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2399/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007,

em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.250/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ivone Medeiros Maciel (119.077.647-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2400/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.287/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Josefã Maria da Silva (082.659.184-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2401/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.409/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Felipe Ferreira da Rocha (049.967.149-05); Lucia Savytzky (598.038.279-87); Zizi Diva Sgoda Scrok (035.898.819-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.413/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Silverio Pires de Oliveira (036.808.197-49); Sonia Maria Ricarte de Andrade (665.148.601-25).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.522/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eulalia de Brito Ferreira (542.505.364-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2404/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.582/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida da Silva (332.310.106-59); Valdivia Catarina Alves (012.888.996-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.604/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela da Silva Ferreira (699.805.277-49); Jurema da Silva (715.507.207-91); Maria do Carmo Asevedo (931.421.377-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2406/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.614/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cecília Freitas do Nascimento (306.036.091-04); Ozélia Rodrigues Aleixo (097.590.207-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2407/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.623/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gicelma Santos do Nascimento (034.087.605-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.903/2023-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Ionah Kozłowski Tannenbaum (098.531.737-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.671/2023-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Emilia Espindola dos Santos (988.828.131-34); Ledovina de Campos Borges (353.883.581-00); Lindinalva Fernandes (177.467.871-34); Maria Fukagawa da Silva (894.494.871-20); Silvia Teixeira de Souza (000.082.741-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a partir do término do prazo inicialmente concedido, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 309/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-016.737/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Eliza Peres Rodrigues Muniz (771.703.262-72); Macilene Peres Rodrigues Muniz (672.905.072-15); Sandra Maria da Silva Muniz (239.014.462-49).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-000.302/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Conceição da Costa Fonseca (155.708.004-68); Maria Edilma de Araújo Lima (297.126.454-87); Soraya Café de Melo Santana (312.639.844-87).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2412/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

1. Processo TC-008.958/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vitorino Cherque (525.682.107-53).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4.477) e Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3.367).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas de Francilene Paixão de Queiroz (031.943.033-25), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.814/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2414/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir da relação processual Clécio Luís Vilhena Viana (341.755.042-49);

b) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal; e

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania (atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome) e ao responsável.

1. Processo TC-031.430/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Clécio Luís Vilhena Vieira (341.755.042-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rogerio Santos Vilhena (OAB/AP 1.195) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Universidade de Brasília e aos responsáveis.

1. Processo TC-039.893/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Domingos Bacelar de Carvalho (200.083.923-15).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documento denominado “consulta ao TCU” por meio do qual são comunicadas possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1276/2022-CSC (PE SRP 1276/2022) sob a responsabilidade do Governo do Estado do Amazonas.

Considerando que consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas só podem ser formuladas pelas autoridades constantes do art. 264 do Regimento Interno do TCU, que não contempla tal possibilidade por licitantes, tal qual o caso concreto ora apresentado;

Considerando que em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e do formalismo moderado, este Tribunal pode aceitar a preclusão ou inversão de uma espécie processual para que se analise a relevância e a materialidade trazida aos autos, ainda que não se amolde à situação fática;

Considerando ainda que, após a análise da documentação, foi constatado que não se trata de matéria de competência do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, e 264 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.018/2023-3 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2417/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 218, do RITCU, ACORDAM em adotar as providências indicadas no item 1.8, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.434/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.623/2020-5 (Cobrança Executiva); 010.627/2020-0 (Cobrança Executiva); 010.619/2020-8 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul (CNPJ 80.883.648/0001-92), José Milani Filho (CPF 231.541.600-00) e Nilo Jacob Bender (CPF 147.892.139-00)

1.3. Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (atual Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Sead) e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226) e João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), representando Assoc Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil; André Gustavo Vicari (OAB/SC 31.144), Luiz Fábio Tavares de Jesus (OAB/SC 41.029) e outros, representando José Milani Filho

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações

1.8.1. dar quitação ao Sr. José Milani Filho, ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão 8049/2018-TCU-2ª Câmara;

1.8.2. dar quitação ao Sr. José Milani Filho e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul, ante o recolhimento integral do débito solidário imputado por meio do subitem 9.2.1 do Acórdão 8049/2018-TCU-2ª Câmara;

1.8.3. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em face do recolhimento a maior das dívidas impostas ao responsável José Milani Filho, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente ao TCU;

1.8.4. determinar à Seproc que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01, de 02 de junho de 2021, com vistas à restituição dos valores pagos a maior.

ACÓRDÃO Nº 2418/2023 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial, apreciadas por meio do Acórdão nº 1.084/2015 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos Srs. Tarcízio Suzart Pimenta Júnior, ex-prefeito (gestão: 2009-2012), José Antônio Mendes de Oliveira, assessor jurídico, João Urias Barros, pregoeiro, e Roberto Gomes da Silva Neto, diretor do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento Educacional (Dade), bem assim das empresas Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda., Coliseu Indústria e Comércio Ltda. e LV Distribuidora de Materiais Ltda.

Considerando o pedido de prorrogação de prazo para pagamento da multa, formulado nos termos das peças 362 e 369, para atendimento ao disposto no Edital de Notificação de Dívida 1479/2022-TCU/Seproc, peça 357, cuja ciência ocorreu em 11/11/2022, peça 359;

considerando que o prazo inicialmente concedido tem como data-limite para recolhimento da dívida 28/11/2022, 15 (quinze) dias contados da notificação do Acórdão nº 1084/2015 - TCU - 2ª Câmara, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

considerando que o item 9.10 da referida decisão já havia autorizado o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas; e

considerando, por fim, a falta de amparo legal para prorrogação do prazo fixado para recolhimento da dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em indeferir o pedido de prorrogação de prazo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.039/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: 028.314/2011-5 (Representação)
- 1.2. Responsável: José Antônio Mendes de Oliveira (017.035.525-04).
- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Feira de Santana - BA.
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.7. Representação legal: Américo Fascio Lopes (OAB/BA 2.574) representando José Antônio Mendes de Oliveira.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em adotar a providência abaixo indicada, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.095/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 013.437/2022-4 (Cobrança Executiva)
 - 1.2. Responsáveis: Município de Valença/RJ (29.076.130/0001-90); Thiago José Gomes Faria (055.864.847-90); Vicente de Paula de Souza Guedes (193.479.956-49).
 - 1.3. Unidade: Município de Valença/RJ
 - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 - 1.7. Representação legal: Gilberto Ribeiro Evangelista Junior (180099/OAB-RJ) e Cássia Maria Picanço Damian de Mello (74365/OAB-RJ), representando Vicente de Paula de Souza Guedes
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: expedir quitação ao Município de Valença/RJ, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 1.035/2022-TCU-2ª Câmara, com base nos demonstrativos de peças 206 e 207.

ACÓRDÃO Nº 2420/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM em:

tornar insubsistente o Acórdão nº 8.273/2022-2ª Câmara;
retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8.496/2020 - TCU - 2ª Câmara, para que:

onde se lê: “9.2 julgar irregulares as contas de Aiporê Rodrigues de Moraes e da Fundação de Gestão e Inovação e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.”;

leia-se “9.2. julgar irregulares as contas de Aiporê Rodrigues de Moraes e da Fundação de Gestão e Inovação e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros

de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.”

retificar, por inexatidão material, o Acórdão 485/2022 - TCU - 2ª Câmara, para que:

Onde se lê: “9.3. alterar os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 8.496/2020-TCU-2ª Câmara, que passam a vigor com a seguinte redação:

9.3. julgar irregulares as contas de Paulo Celso dos Reis Gomes e condená-lo, em solidariedade com a Fundação de Gestão e Inovação, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, atualizada monetariamente (...)”

leia-se: “9.3. alterar os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 8.496/2020-TCU-2ª Câmara, que passam a vigor com a seguinte redação:

9.3. julgar irregulares as contas de Paulo Celso dos Reis Gomes e condená-lo, em solidariedade com a Fundação de Gestão e Inovação, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente (...)”

1. Processo TC-033.709/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Paulo Celso dos Reis Gomes (515.843.361-53); Ronaldo do Monte Rosa (068.032.101-20)

1.2. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: José Wellington Medeiros de Araújo (6.130/OAB-DF), representando Ronaldo do Monte Rosa; Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF) e Gladys Terezinha Reis do Nascimento (13022/OAB-DF), representando Paulo Celso dos Reis Gomes

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2023 - TCU - 2ª Câmara

Visto e relacionado este monitoramento acerca do atendimento da determinação disponível no item 9.3 do Acórdão 4825/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, dirigido à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), exarado no âmbito do TC 012.285/2016-1.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 243, 250, II e III e 254 do Regimento Interno/TCU, em considerar em cumprimento os subitens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão 4825/2017-TCU-2ª Câmara, dispensando-se a continuidade dos respectivos monitoramentos, e em encaminhar cópia desta deliberação e das peças 48 e 49 da Unidade Técnica à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, apensando os presentes autos de monitoramento ao processo originador das determinações/recomendações, TC 012.285/2016-1.

1. Processo TC-000.474/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (29.427.465/0001-05).

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2023 - TCU - 2ª Câmara

Visto e relacionado este monitoramento acerca das medidas adotadas para cumprir o disposto no item 9.8 do Acórdão 4825/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (TC 012.285/2016-1), que trata de determinação expedida à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ) e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 243, 250, II e III e 254 do Regimento Interno/TCU, em considerar em cumprimento o item 9.8 do Acórdão 4825/2017-TCU-2ª Câmara, dispensando-se a continuidade do respectivo monitoramento, e em encaminhar cópia desta deliberação e das peças 58 e 59 da Unidade Técnica à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) e à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ), apensando os presentes autos de monitoramento ao processo originador das determinações/recomendações, TC 012.285/2016-1.

1. Processo TC-000.476/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (00.394.460/0201-77); Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (34.023.077/0001-07).

1.2. Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2423/2023 - TCU - 2ª Câmara

Visto e relacionado este monitoramento do Acórdão 2.290/2019 - TCU - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, oriundo de representação de autoria do Exmo. Sr. Senador Antônio Carlos Valadares a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (Proinveste/Finisa).

Considerando que o Ministério Público do Estado de Sergipe encaminhou a esta Corte de Contas a Notificação 349/2019 (TC 002.326/2018-3, peça 43), na qual informa o arquivamento da Notícia de Fato 17.19.01.0042, oriunda da comunicação objeto deste processo, por não constatar irregular aplicação dos recursos contratados com a Caixa Econômica Federal;

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso III, 243, e 254 do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação do item 9.2 do Acórdão 2.290/2019-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos, encaminhando cópia do presente acórdão à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.107/2023-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2424/2023 - TCU - 2ª Câmara

Visto e relacionado este Monitoramento acerca do atendimento das determinações/recomendações constantes dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 4825/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, expedido no âmbito do TC 012.285/2016-1, dirigido à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU em considerar em cumprimento os itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 4825/2017-TCU-2ª Câmara, dispensando-se a continuidade do respectivo monitoramento, e em encaminhar cópia desta deliberação e das peças 46 e 47 da Unidade Técnica à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, apensando os presentes autos de monitoramento ao processo originador das determinações/recomendações, TC 012.285/2016-1.

1. Processo TC-031.772/2018-8 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (34.023.077/0001-07).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2425/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.895/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Teresa Santafe Aguiar Pizzolatti (467.291.780-00); Marta Helena Flores Somavilla (323.377.010-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.925/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Levi Araujo Reis (243.500.601-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.934/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edson Alves de Moura Filho (129.302.454-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2428/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.941/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rubimar Jose de Carvalho (252.678.094-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2429/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto

a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.952/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jonia Lima Fernandes Clericuzi (279.866.321-00); Jonia Lima da Silva (134.447.432-20); Jose Armando Duarte Magalhaes (093.381.363-53); Jose Humberto Gondim Filho (136.647.193-87); Jose Itamar Aragao Souza (168.940.573-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2430/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.209/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augusto Bispo dos Reis (073.552.545-53); Itania Maria Mota Gomes (381.559.405-78); Tania Maria Diederichs Fischer (233.664.780-04); Terezinha Maria Dultra Medeiros (362.435.905-34); Vítor Meireles Neto (078.875.075-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2431/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.350/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adriano Pessoa Bezerra (021.758.862-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2432/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.675/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania Maria Maia Zacharias (096.276.855-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2433/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de aposentadoria, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, os exames dos atos abaixo relacionados tendo em vista o falecimento dos interessados Joel Rodrigues dos Santos; Maria Oliveira de Moraes; Maria Pinto da Silva Muniz; Marina Costa, e cancelamento do ato de Joao Sborgia cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.710/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Sborgia (021.418.508-78); Joel Rodrigues dos Santos (021.929.828-95); Maria Oliveira de Moraes (018.181.038-77); Maria Pinto da Silva Muniz (562.767.961-15); Marina Costa (590.649.788-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2434/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.767/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Blasco Borges Barcellos (004.161.429-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de concessão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.826/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Onesimo Barddal Silveira (135.249.418-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2436/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.872/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Fernandes de Queiroz (003.485.704-49); Expedito Dias da Cunha (020.144.084-91); Ivan Rocha da Silva (086.139.584-00); Jose Heliodoro de Oliveira (012.525.424-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.938/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adelina Altieri Ferreira (248.781.658-98).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2438/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.012/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Demetrius Antonucci (916.817.668-68); Jose Augusto de Sousa (078.556.131-53); Jose Vilalva Ribeiro Filho (091.806.484-87); Maria José dos Santos Velasco (337.725.257-68).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2439/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.015/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eneide Cavalcanti Monte de Oliveira (141.331.134-20); Francisco de Assis Azevedo Guerra (064.043.084-87); Joao Dias Gondin Uchoa (402.448.227-00); Magda Trigueiro de Albuquerque Cabral (161.081.164-04); Maria de Lourdes Dias de Andrade (133.177.684-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2440/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de aposentadoria, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, os exames dos atos abaixo relacionados tendo em vista o falecimento da interessada Maria do Socorro Vieira Leite, e cancelamento do ato de Ivaldo Pereira cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.027/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivaldo Pereira (317.634.807-04); Maria do Socorro Vieira Leite (090.651.302-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2441/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.123/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldir Renato Paradella (788.598.838-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2442/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.133/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Romualdo Cunha (010.647.896-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2443/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.147/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Egidio Monteiro da Silva (129.271.713-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2444/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.180/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Sebastiao (010.455.476-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2445/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco Jose Laranjeira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que foi promovido o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em atendimento ao Acórdão 1.255/2022-TCU-2ª Câmara;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco Jose Laranjeira (Ato nº 42108/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.727/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Jose Laranjeira (666.461.387-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias

subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pelo interessado, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2446/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. MarluCIA Campelo Severo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que foi promovido o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em atendimento ao Acórdão 12.403/2021-TCU-2ª Câmara;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de MarluCIA Campelo Severo (Ato nº 139701/2021), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.149/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlucia Campelo Severo (218.941.832-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2447/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, mediante o Acórdão 1225/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo por 30 dias formulado nos termos da peça 11 pelo órgão interessado para cumprimento do Acórdão;

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza; e

Considerando o parecer exarado pela Secretaria de Gestão de Processos à peça 12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 1225/2023 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-029.685/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aurora Granado Navarro (945.732.048-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2448/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.989/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marcelo de Melo Souza (320.653.218-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2449/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Cíveis, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.189/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isaltina Bitencourt Silva (247.829.818-05); Maria Olimpia de Lima (886.095.026-00); Maria Reis Alves de Moraes (159.634.158-02); Terezinha de Jesus Nascimento Machado (145.228.612-49); Therezinha Amaral Rocha de Moraes (787.477.918-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de pensão civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso

II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.208/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Manoel Dias da Silva (044.572.342-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2451/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de pensão civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.234/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Lapa Pereira de Carvalho (100.620.334-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2452/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.274/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aracy Gatz de Azevedo (163.920.588-85); Cecília Matarazzo de Souza (122.480.838-07).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2453/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de pensão civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.294/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria de Jesus da Paz (199.014.703-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2454/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.342/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Francisca Dias Ribeiro (975.267.621-91); Ivone Ferra de Marchi (343.802.211-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2455/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de pensão civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso

II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.434/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Itamar Mendes de Araujo (146.247.021-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2456/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de concessão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.487/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marilurde Pandolfo Camaratta (606.162.610-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2457/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de pensão civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.554/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Serra Castelo Branco (600.548.733-71).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de pensão civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.573/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Arline Pinto Ribeiro (034.099.535-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2459/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Cíveis, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.597/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Ribeiro Milanez (011.014.044-34); Eunice de Brito Lopes (156.288.504-97); Jose Rosa da Silva (188.246.174-68); Riograndina Montenegro Dutra (481.788.884-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2460/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Militar, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso

II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.654/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adalgisa Araujo da Silva (080.960.877-46); Julio Cesar Cavalcante Cruz (059.283.597-99); Maria Leocadia da Cunha (498.485.694-72); Vera Lucia Cunha de Oliveira (108.386.514-53); Vera Lucia Cunha de Oliveira (108.386.514-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2461/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Militar, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.662/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Ferreira de Oliveira (443.621.614-49); Elenice Souza dos Santos (092.786.667-69); Mary Sylvia Azevedo Viveiros da Silva (104.796.347-77); Rosely Gomes Teixeira (093.498.407-74); Sebastiana de Jesus da Silva (054.698.657-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2462/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de capitão, passou para a reserva e foi reformado com proventos correspondentes ao posto de major, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'c' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de coronel, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Cosme Antonio Lopes e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-011.979/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Joinete Fedoce Lopes (283.517.036-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de major, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2463/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de coronel, passou para a reserva e foi reformado com proventos correspondentes ao posto de general de brigada, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'b' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de marechal, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO

AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Luiz Guilherme Bastos Sodré de Castro e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.299/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Vera Regina Sodre de Castro de Moraes (024.892.007-39).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de general de brigada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2464/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de PENSÃO MILITAR emitidos pelo Comando da Aeronáutica e submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, nos atos enfocados nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de taifeiro mor, passou para a reserva e foi reformado com proventos correspondentes à graduação de 3º sargento, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de suboficial, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp

1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAIS E NEGAR REGISTRO AOS ATOS DE PENSÃO MILITAR instituídos por Severino José do Nascimento (21434/2022 e 21697/2022) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-029.838/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Maria do Nascimento Oliveira (060.905.048-66); Celia Maria do Nascimento Oliveira (060.905.048-66); Maria Suely Gomes do Nascimento Soares (173.566.284-49); Maria Suely Gomes do Nascimento Soares (173.566.284-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de 3º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2465/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.905/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Francisca Oliveira Fortes (512.853.557-68); Carlos Eduardo Gomes Grams Gentil (064.144.635-74); Ceres Montenegro Ignacio de Almeida (016.704.957-79); Maria Helena Cervellini (027.112.497-00); RouzINETTE Oliveira de Sousa (013.300.547-09); RouzINETTE Oliveira de Sousa (013.300.547-09); Thais Cristina Ruffato Grams Gentil (159.084.517-03); Vita Maria de Vasconcellos Pedroso Grams Gentil (277.979.457-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2466/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas anuais da Caixa Participações S.A. (Caixapar), relativas ao exercício de 2014;

Considerando que o processo havia sido sobrestado por despacho proferido pelo então relator, Ministro Raimundo Carreiro, peça 54, até a apreciação do Acompanhamento objeto do TC 005.591/2018-0, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em razão de o processo abordar questões relacionadas ao retorno econômico-financeiro do Banco Pan para a Caixapar (item 1.1.1.1 do relatório da CGU - peça 5) e à existência de autorização legislativa para aportes, especificamente o aporte realizado em 16/7/2014, relacionado ao Banco Pan (item 2.1.1.1 do relatório da CGU - peça 5).

Considerando que não há mais razões para o sobrestamento do presente processo, haja vista ter sido prolatada decisão definitiva tanto no TC 005.591/2018-0 como no processo dele originado, TC 027.675/2019-0;

Considerando que restou afastada a existência de irregularidade nas presentes contas decorrente de eventual ato antieconômico nos aportes efetuados pela Caixapar no Banco Pan e da ausência de autorização legislativa para esses aportes;

Considerando que os demais achados apontados pelo órgão de controle interno não configuram irregularidades nem possuem gravidade para justificar ressalva nas contas, sendo desnecessária a efetivação de determinação ou ciência, mormente porque a Caixapar já se encontra extinta; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 72-75);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

a) levantar o sobrestamento da apreciação do presente processo;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Paulo Roberto dos Santos, CPF 530.422.719-00; Carlos Magno Gonçalves da Cruz, CPF 293.760.926-00; Oswaldo Serrano de Oliveira, CPF 627.672.917-53; e Demosthenes Marques, CPF 468.327.930-49, dando-se-lhes quitação plena;

c) informar a Caixa Econômica Federal sobre a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os autos com fundamento no artigo 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-030.128/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Carlos Magno Gonçalves da Cruz (293.760.926-00); Demosthenes Marques (468.327.930-49); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Murilo Francisco Barella (105.876.658-90); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Participações S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40.915/OAB-DF), Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Participações S.A.; Eduardo Alves de Oliveira Pinto (18.353/OAB-DF), Alberto Angelo Briani Tedesco (218506/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2467/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão 3.910/2022 - 2ª Câmara (peça 92), interposto por Eliria Maria Freitas de Queiroz (peça 104);

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente, eis que, notificada em 16/8/2022 (peça 102) da deliberação que julgou irregulares suas contas e a condenou ao pagamento de débito e multa, a recorrente apresentou o presente expediente em 6/9/2022 (peça 104);

considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca de fatos já existentes à época da decisão;

considerando que tais elementos, desacompanhados de quaisquer documentos comprobatórios, não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do presente recurso;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;
- b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 105) à recorrente.

1. Processo TC-005.437/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Eliria Maria Freitas de Queiroz (CPF 419.322.003-63).

1.2. Unidade: Município de Ibaretama/CE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos; Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

1.7. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (OAB/CE 17.410) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185), representando Eliria Maria Freitas de Queiroz.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2468/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Tereza Cristina Cesar do Monte contra o Acórdão 6.284/2021 - 2ª Câmara (peça 132), que julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito solidário e multa individual.

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente, eis que, notificada em 02/03/2022 (peça 122), a recorrente interpôs o presente expediente em 03/04/2022;

considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, limitam-se a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

considerando que tais elementos não se constituem em fatos novos supervenientes aptos a ensejar a análise do recurso no prazo de 180 dias, exceção prevista no § 2º do art. 285 do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da então Secretaria de Recursos (peça 136) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 141), no sentido do não conhecimento do presente apelo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e
- b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 136) à recorrente.

1. Processo TC-010.939/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 020.306/2018-0 (SOLICITAÇÃO); 043.016/2018-9 (SOLICITAÇÃO); 028.262/2017-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Recorrente: Tereza Cristina Cesar do Monte (CPF 097.525.954-72).

1.3. Unidade: Município de Rio Largo/AL.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2469/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente denominado como recurso de reconsideração, apresentado pelo Município de Trindade/PE (peças 145 e 146) contra o Acórdão 4.643/2022 - 2ª Câmara (peça 126).

Considerando que, por meio do Acórdão ora atacado, o Tribunal considerou revel o Município de Trindade/PE e fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado;

considerando que não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU;

considerando que a disciplina dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução-TCU 36/1995 é no mesmo sentido;

considerando que o Regimento Interno/TCU atribui a tais decisões - como as que fixam novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito - a natureza de decisão preliminar (art. 201, § 1º);

considerando que somente é admissível recurso de reconsideração em face de decisão definitiva (art. 285, caput, do Regimento Interno)

considerando que o recurso interposto não encontra cabimento na atual fase processual;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 201, §1º, e 279, caput, do Regimento Interno do TCU, no art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995, em:

- a) receber o expediente de peças 145 e 146 como mera petição e negar seguimento a sua análise;
- b) receber as peças 145 e 146 como elementos complementares de defesa a serem examinados quando do julgamento das contas;
- c) dar ciência deste acórdão e da instrução à peça 147 ao responsável.

1. Processo TC-033.402/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Trindade/ PE (CNPJ 11.040.912/0001-03).

1.2. Unidades: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC e Município de Trindade/PE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos; Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

1.7. Representação legal: Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE 26965) e outros, representando Prefeitura Municipal de Trindade/PE; Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE 30.630), representando Maria da Conceição Barros Soares Costa e Antonio Everton Soares Costa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2470/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do monitoramento do cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 5.563/2021-TCU-2ª Câmara em conjunto com o item 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara, decorrente de representação de possíveis irregularidades cometidas no Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP (TC 008.494/2019-3).

Considerando que, por meio do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara (peça 11), o Tribunal realizou a primeira etapa deste monitoramento;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar em cumprimento as determinações constantes dos itens 1.7.1 do Acórdão 5.563/2021-TCU-2ª Câmara e 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara;

b) fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que apresente informações atualizadas sobre o cumprimento dos itens 1.7.1 do Acórdão 5.563/2021-TCU-2ª Câmara e 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara;

c) restituir os autos à SecexAgroAmbiental para o prosseguimento do monitoramento, da deliberação prolatada nos itens 1.7.1 do Acórdão 5.563/2021-TCU-2ª Câmara e 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-021.223/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CNPJ 00.396.895/0004-78).

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2471/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marli Aparecida Gomes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por

força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, como apontado pelo MP/TCU, embora haja nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de “quintos/décimos” estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado, não há comprovação de que a interessada, à época do protocolo da ação, era filiada à entidade associativa que ajuizou a ação ordinária 2003.00.2.008895-7/DF e que ela concedeu autorização expressa para ser representada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Marli Aparecida Gomes e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.755/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marli Aparecida Gomes (429.033.431-87).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2003.00.2.008895-7/DF, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para as parcelas decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 2472/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Luiza Maria Fernandes Lacerda, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Luiza Maria Fernandes Lacerda e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.723/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luiza Maria Fernandes Lacerda (145.935.215-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 2473/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.194/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jurema Esmeralda da Costa Oliveira (407.999.487-72); Maria de Lourdes de Deus (232.860.078-62); Nilza de Paiva Nogueira Messas (036.843.447-88); Raquel de Lima Costa (006.003.197-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2474/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.216/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Clenda Maria Eugenia Wanderley (076.563.004-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2475/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.241/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alzira Maria Syrio (614.469.207-04); Maria Martha Pimentel da Silva (018.171.597-04); Nilza de Souza Araujo (219.063.007-04); Nilza de Souza Araujo (219.063.007-04); Thereza Maria de Araujo Gomes (289.905.367-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2476/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.276/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisco das Chagas (012.320.534-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2477/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.308/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Maria Macedo de Farias (671.005.204-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2478/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.319/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Conceição Franca de Barros Lyra (636.101.751-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2479/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.324/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Doralice Felix Goncalves (506.853.766-72); Leda Pontes Carneiro (129.143.126-87); Miriam Lucia Fernandes Piana (244.212.276-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2480/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-004.367/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Ferreira da Silva Viana (392.313.803-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2481/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.396/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altino dos Santos (043.418.567-15); Dalva Ferreira Luiz (328.630.477-87); Maria Floriza Ferreira de Souza (541.265.333-20); Suzana Cassol Dalsasso (634.295.510-72); Yara Lima Passos (135.125.947-43).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2482/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.405/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edilia Marques de Abreu (070.711.687-25); Maria da Penha Paes dos Santos Oliveira (905.888.787-15); Marlene Porto da Rosa Gomes (535.168.697-04); Solon Cavaco Formiga (008.806.984-20); Valmisolia Milhomem Victor (458.538.277-15); Walkiria Correia Lima Martins (019.090.736-36).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2483/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.423/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Silveira Ribas (104.377.948-57); Domires Santos (027.623.808-71); Isomar Barbosa da Silva (140.786.193-04); Onicea Terra Montezuma (454.395.917-53); Zilka Iozzi Charbel (698.926.791-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2484/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.433/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Antonia Leal Viana (133.007.683-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2485/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.449/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Pedrina Alves Pinheiro (411.167.043-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2486/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.457/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Lelia Bezerra Vieira (007.380.664-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2487/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.490/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Esther Maria Correa (054.688.888-74); Maria Stella Teixeira Haddad (043.526.458-34); Mario Eiji Okumura (195.327.178-20); Marly de Jesus Loureiro Pecoraro (157.418.968-98); Neide Puglia Martins (026.219.328-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2488/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.600/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Devanir Inocencio Klanzmann Barbosa (281.875.806-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2489/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.639/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fernando Medeiros Vieira (000.312.912-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2490/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, dos atos de concessão de pensão militar em favor das Sras. Gladis Laci Jenisch Mendonça e Elcida Weyand Schonardie, tendo em vista o falecimento das interessadas,

e legais, para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.751/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aneti Souza dos Santos (290.228.860-34); Elside Weyand Schonardie (881.872.330-87); Gladis Laci Jenisch Mendonça (283.257.100-04); Iarema Jenisch Mendonca (403.683.000-72); Irae Mendonça Marçal (403.682.200-44); Mirian Cristina Schonardie (201.645.131-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2491/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Sra. Eliete Maria da Silva e da associação Sociedade de Aprendizagem da Participação, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 0322703-04/2010 MDA/CAIXA (Siafi 732658), firmado entre o então denominado Ministério do Desenvolvimento Agrário e a pessoa jurídica acima referenciada, o qual tinha por objeto “articular processos de mobilização para gestão participativa das ações oriundas do PTC - Programa Territórios da Cidadania, em curso no Território do Agreste de Alagoas”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 45) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 48);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/1/2014, prazo final para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 5/5/2014, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório da omissão das contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 45), e atentando que o intervalo havido entre a emissão do Parecer Circunstanciado - TCE (peça 2), de 18/5/2018, e a elaboração da Nota Técnica 121/2021/COAPROJ/CGINFRA/DEP-SAF/SAF/MAPA (peça 1, p. 3/4), de 8/9/2021, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e às responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.978/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliete Maria da Silva (758.106.704-15) e Sociedade de Aprendizagem da Participação (04.590.249/0001-55).

- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2492/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, em desfavor do Sr. Marcos Jatobá e Silva, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI/PE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 748.026/2010 (Siafi 748026), celebrado com o referido Ministério, e que tinha como objeto desenvolver uma estruturação mais competitiva da cadeia produtiva de frutas em Petrolina/PE, auxiliando a elaboração de plano de negócio conjunto e a formalização de integração contratual;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 100) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 103);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 15/11/2011, prazo final para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 9/7/2012, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório das contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 4.4 da instrução, peça 100), e atentando que o intervalo havido entre a juntada do Ofício 1.100/2017/SE-MAPA, encaminhado pelo órgão ministerial acima referenciado em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 5.674/2017 - 1ª Câmara, a qual se deu em 24/8/2017 (peça 76), e a elaboração da instrução a que se refere a peça 81, de 11/8/2021, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Agricultura e Pecuária e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.243/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 017.129/2014-1 e 017.244/2014-5.
 - 1.2. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI/PE (05.932.304/0001-00) e Marcos Jatobá e Silva (831.402.804-59).
 - 1.3. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária - Mapa.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Alexandre Vitorino de Abreu, OAB/DF 50.869; Daniel Ivo Odon, OAB/DF 18.163; e Paulo Alexandre Silva, OAB/DF 40.999.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2493/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar a apreciação dos presentes autos, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária 1035042-15.2020.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.251/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 026.338/2020-3 (Solicitação)

1.2. Responsáveis: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira (599.748.004-63) e Município de Ipubi/PE (11.040.896/0001-59).

1.3. Entidade: Município de Ipubi/PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61.248/OAB-DF) e outros, representando Francisco Rubensmário Chaves Siqueira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2494/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - Crea/ES e à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da impropriedade discriminada abaixo ao Crea/ES, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-002.528/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Le Card Administradora de Cartões Ltda. - ME.

1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - Crea/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marcelo Alves Fischer (33809/OAB-ES), representando Le Card Administradora de Cartões Ltda. - ME.

1.7. Ciência: Dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 3/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. A rejeição sumária da intenção de recurso da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda., que atendia os requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, resultou em antecipação do julgamento de mérito, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 5.847/2018 - 1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

ACÓRDÃO Nº 2495/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Hospital Universitário de Santa Maria e à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-021.153/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ: 25.165.749/0001-10).

1.2. Entidade: Hospital Universitário de Santa Maria - UFSM - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: João Luís de Castro (248871/OAB-SP); Rayanna Silva Carvalho (9.005/OAB-PI).

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Hospital Universitário de Santa Maria, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, realize os seguintes ajustes necessários aos termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 93/2022:

1.7.1.1. inclua a possibilidade de oferta de taxa de administração nula ou negativa aos participantes do certame, vedada por meio do item 5.5 do edital, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa, consoante previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016 e na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.469/2022 - Plenário (rel. Min. Aroldo Cedraz) e 7.465/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer); e

1.7.1.2. exclua, do item 8.12 do edital, a previsão de dispensa de apresentação de balanço patrimonial, por falta de amparo legal para o licitante enquadrado como microempreendedor individual, nos termos dos arts. 1º, 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 e demais normas aplicáveis; e

1.7.2. informe este Tribunal sobre os procedimentos efetivamente adotados para a continuidade da prestação dos serviços, considerando o fim da vigência do Contrato 42/2017 em 22/3/2023.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 30 de março de 2023.

VITAL DO RÊGO
Presidente